



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2722/2025

São Luís, 13 de fevereiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Atas de Sessões Ordinárias	2
Pauta	30
Primeira Câmara	43
Decisão	43
Parecer Prévio	124
Segunda Câmara	125
Decisão	125
Parecer Prévio	187
Presidência	196
Portaria	196
Gabinete dos Relatores	198
Edital de Citação	198
Despacho	198
Decisão monocrática	199
Secretaria de Gestão	203
Portaria	203
Secretaria de Fiscalização	207
Outros	207

Pleno**Atas de Sessões Ordinárias****Ata da Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em trinta de outubro de dois mil e vinte e quatro.**

Aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima sexta sessão ordinária, sob a Presidência do conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Ausente o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (participando do XIV Congresso Internacional de Contabilidade, Custos e Qualidade do Gasto no Setor Público, no período de 30/10 a 01/11/2024, na cidade de Maceió/AL, conforme Portaria nº 885/2024). Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e apresentou, para homologação, as atas da 20ª, 25ª e 26ª sessões ordinárias do Pleno, realizadas em 26/6/2024, 7/8/2024 e 14/8/2024, respectivamente. O presidente comunicou sobre a designação de relator para o processo nº 5595/2024, que trata do acompanhamento dos procedimentos administrativos concernentes à transição de governo/gestão, tendo como relatora designada a conselheira Flávia Gonzalez, e apresentou, para aprovação do Pleno, o processo nº 5568/2024, que trata das propostas orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, bem como do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado - FUMTEC, constantes no processo nº 5595/2024, referente ao exercício financeiro de 2025. Em seguida, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro Álvaro César de França Ferreira apresentou requerimento de moção de congratulações ao senhor José Márcio Soares Leite, presidente da Academia Maranhense de Medicina, pai da

conselheira Flávia Gonzalez Leite, pelo recebimento da Medalha Manuel Beckman da Assembleia Legislativa do Maranhão, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Maranhão, ao Brasil e no exercício de diversos cargos públicos exercidos, tendo a aprovação de todos os membros; o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta do processo nº 2772/2021 e a retirada de pauta do processo nº 61/2020; o conselheiro Daniel Itapary Brandão solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 5072/2014 e 3061/2018; a conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a inclusão em pauta do processo nº 6008/2024 (medida cautelar) e a suspensão de pauta do processo nº 2892/2009, e declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos processos nºs 2772/2021, da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, 4089/2021 e 6341/2018, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado; 2785/2015 e 7647/2017, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, e 3339/2013 e 6697/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada de pauta do processo nº 1498/2023; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta do processo nº 2068/2022 e a suspensão de pauta do processo nº 5835/2018. O presidente informou, ainda, acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338, e Sâmara Santos Noletto Quirino, OAB/MA nº 12996, a serem produzidas nos processos nºs 3079/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, e 5835/2018, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, prejudicada em razão da suspensão do processo de pauta. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata.

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 3079/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Josivaldo Oliveira Lopes. Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva solicitou vista dos autos.*

RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 3201/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSE MAURICIO CARNEIRO FERNANDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 179/2023.*

PROCESSO Nº 3599/2022 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ZEZILDO ALMEIDA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. O conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo.*

PROCESSO Nº 3653/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: PEDRO FERNANDESRIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.*

PROCESSO Nº 1610/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: ARQUIMEDES AMERICO BACELAR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, indeferir a medida cautelar e apensar os autos às contas anuais.*

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 1908/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: NICODEMOS FERREIRA GUIMARAES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.*

PROCESSO Nº 2821/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. presidente DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: TEOTONIO ALVES

DA COSTA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3050/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. presidente DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARIA DE LOURDES PEREIRA E PEREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 1256/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. DENÚNCIA Responsáveis: DANIEL SACRAMENTO DOS SANTOS FILHO, CARLOS DINO PENHA, LIVIA DA CONCEICAO PINHEIRO BARROS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4423/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOM PEDRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. presidente DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ROSANGELA NOGUEIRADA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à responsável. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 1211/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE MORROS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: FABIO LUIS SANTOS LISBOA, RAYNARA RIBEIRO DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Fabio Melo Maia - OAB-6736-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 48/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: DANIEL SACRAMENTO DOS SANTOS FILHO, CARLOS DINO PENHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Alcicleia de Lima Sousa - OAB/MA nº 27424; Brenno Silva Gomes Pereira - OAB-20036/MA; Hugo Maciel Silva - OAB-16865/MA; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA; Melquisedeque Pestana Ribeiro - OAB-22586/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar procedente a representação, confirmar parcialmente a cautelar anteriormente concedida, declarar ilegal qualquer contrato administrativo oriundo do Pregão Eletrônico nº 04/2022, aplicar multa solidária no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 6008/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: RAIMUNDO NONATO ABRAAO BAQUIL. Representante(s) legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 22/2024/FGL/GCONS7. PROCESSO Nº 1925/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsáveis: JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES, DANUZE LIVIA NUNES FREIRE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Danuze Livia Nunes Freire - OAB-7081/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia, aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à senhora Danuze Livia Nunes Freire e no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à senhora Joice Oliveira Marinho Gomes e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1528/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. presidente DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: HELITON ARAUJO COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 893/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. RECURSO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: HELIO WAGNER RODRIGUES SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415; Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter, na íntegra, a Decisão Monocrática nº 5/2024/FGL/GCONS7. PROCESSO Nº 3398/2024 - GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. CONSULTA. Responsável: ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) é possível utilizar os recursos do salário-educação no custeio de programas suplementares de alimentação escolar e na aquisição de uniformes e mochilas para alunos da educação básica, incluída a educação especial, por se tratar de receita advinda de contribuição social e não de imposto, não estando incluída nas restrições do art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; 2) o valor destinado ao custeio de programas suplementares de alimentação escolar não compõe o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de que trata o art. 212 da Constituição Federal; 3) é vedada a destinação dos recursos do salário-educação para o pagamento de despesas com pessoal. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 2516/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE presidente DUTRA. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: RICARDO LUIS LUCENA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2095/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CIRINEU RODRIGUES COSTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847; Cristian Fabio Almeida Borralho - OAB-8310/MA; Daniela Marques Ubaldo - OAB-19851/MA; Erica Maria da Silva - OAB/MA 14.155; Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 8502/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: HERNANDO DIAS DE MACEDO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar irregulares as contas do Convênio nº 052/2016-SECMA, imputar débito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e aplicar multa no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 1589/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ADELBARTORODRIGUES SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3577/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VILDIMAR ALVES RICARDO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 1926/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsáveis: MAILSON NEVES SILVA, CONCEICAO DE MARIA GOMES LEITE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 226/2023 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO - GERAL. MANIFESTAÇÃO EM OUVIDORIA. Responsável: JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério

Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a denúncia, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1595/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JULIO CESAR DE SOUZA MATOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Tiago Trajano Oliveira Dantas - OAB-10659/MA; Vitor Eduardo Marques Cardoso - OAB-6116/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos: da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 2772/2021, suspenso nestasessão; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023, e 6341/2018, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 21/8/2024; da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 2892/2009, suspenso nesta sessão, os processos nºs 3747/2014, 3855/2014, 4207/2014, 4940/2014, 3901/2015, 5839/2016 e 5840/2016, com vista ao Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 9/10/2024, e o processo nº 9349/2018, suspenso na sessão de 23/10/2024; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 3079/2022, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 5835/2018, suspenso nesta sessão, e os processos nºs 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 4740/2014, suspenso na sessão de 23/10/2024, 6697/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024, e 3058/2024, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 16/10/2024. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Flávia Francisca Mendes Pinheiro, Secretária-Executiva das Sessões, em exercício, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Ata homologada na 3ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 12/02/2025.

Ata da Trigésima Quinta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e três de outubro de dois mil e vinte e quatro.

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima quinta sessão ordinária, sob a Presidência do conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa.

Leitura: Processo nº 3092/2024 - a Câmara do município de Paraibano informa sobre a aprovação das contas da prefeita, a Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, dos exercícios financeiros de 2008 e 2015, em discordância com o Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2020 e em consonância com o Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2021, respectivamente; processo nº 4097/2024 - a Câmara do município de Alto Parnaíba informa sobre a aprovação das contas do prefeito, senhor Rubens Sussumu Ogasawara, dos exercícios financeiros de 2018 e 2019, em consonância com os pareceres prévios deste Tribunal. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o conselheiro Álvaro César de França Ferreira comunicou a devolução do processo nº 1514/2023, da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite; o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta do processo nº 1256/2023; o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 5299/2021; o conselheiro Daniel Itapary Brandão solicitou a retirada de pauta do processo nº 4871/2016; a conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a suspensão de pauta do processo nº 9349/2018, e declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar nos processos nºs 6082/2021, da relatoria do conselheiro Álvaro César de França Ferreira, 4932/2021, da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão; 4089/2012, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 4871/2016, da relatoria do conselheiro Daniel Itapary Brandão, 2785/2015 e 7647/2017, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, 1326/2019, da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e 3339/2013, 2985/2017 e 6697/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a inclusão em pauta do processo nº 4664/2024 (representação) e retirada de pauta dos processos nºs 2529/2022 e 1615/2023; o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão em pauta dos processos nºs 4240/2024 (requerimento) e 4241/2024 (teto remuneratório) e a retirada de pauta do processo nº 1326/2019; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a inclusão em pauta do processo nº 4572/2024 (denúncia) e a suspensão de pauta do processo nº 4740/2014. O Presidente informou, ainda, acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolado pelo senhor Gustavo Cezar Bortot Vieira, OAB/PR nº 97182, a ser produzida no processo nº 1326/2019, da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, prejudicada em razão da suspensão do julgamento. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata.

RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 6082/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsáveis: JOÃO MURICY SILVA NUNES, ADOLFO SILVA FONSECA, SORAYA SILVA SANTANA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, não acolher as razões de justificativas apresentadas pela senhora Soraya Silva Santana, aplicar à mesma multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 286/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: CARLOS DINO PENHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 279/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: ANTONIO BORBA LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 891/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ. RECURSO DE REVISÃO. OUTROS. Responsável: ARIOSVALDO RIBEIRO DINIZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 124/2011. PROCESSO Nº 1505/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 4932/2021- CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: AMARILDO PINHEIRO COSTA. Ministério Público de

Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar irregular tomada de contas e imputar débito no valor de R\$131.002,37 (cento e trinta e um mil, dois reais e trinta e sete centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 1458/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ BONIFÁCIO ROCHA DE JESUS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** O procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva alterou em banca o Parecer nº 2027/2024/GPROC1/JCV, para acompanhar o voto do Relator. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 1510/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Adriana Santos Matos - OAB 18101/MA; Gilson Alves Barros - OAB/7492/MA. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva alterou em banca o Parecer nº 1963/2024/GPROC1/JCV, para acompanhar o voto do Relator. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 2227/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. Responsável: EDUARDO SALIM BRAIDE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Adriana Santos Matos - OAB 18101/MA; Fabiana Borgneth de Araújo Silva - OAB/10611/MA; Procurador: Adriana Matos Sociedade Individual. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da petição como representação, julgá-la improcedente e arquivar os autos. PROCESSO Nº 2745/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: PAULO VICTOR MELO DUARTE. Ministério Público de Contas: Sem manifestação. Representante(s) legal(is): Jessica Thereza Marques Ribeiro Araujo - OAB/14840/MA; Tiago de Paiva Teixeira Custodio - OAB/10471/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da denúncia e determinar a imediata realização de auditoria na folha de pagamento da câmara do município. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 4628/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Adriana Santos Matos - OAB 18101/MA; Aidil Lucena Carvalho - OAB/12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto - OAB/11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB/10303/MA; Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB/15164/MA; Jeosafa Oliveira Costa - OAB/MA 17986; Luis Francisco Rodrigues Lima - OAB/19173/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB/18212/MA. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** O procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva alterou em banca o Parecer nº 7230/2024/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto do Relator. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento ao primeiro embargo e não conhecer do segundo embargo, afastar a alegada prescrição intercorrente e manter inalterado o Parecer Prévio PL-TCE nº 723/2023. PROCESSO Nº 5364/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: MARIA DE JESUS FERNANDES ALBUQUERQUE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4836/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, RAIZA LIMA MOREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Adolfo Silva Fonseca - OAB 8372/MA; Luiza Coutinho Gomes - OAB/16332/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu converter os autos em tomada de contas especial. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 4738/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável:

DILCILENE GUIMARÃES DE MELO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu desconstituir o voto proferido pelo conselheiro relator em sessão do Pleno realizada em 04 de dezembro de 2019, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e emitir parecer prévio pela abstenção de opinião.* PROCESSO Nº 5171/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MONTES ALTOS - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: ALDIVA PEREIRA DE JESUS, VALDIVINO ROCHA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB/8598/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu desconstituir o voto proferido pelo conselheiro Relator em sessão do Pleno realizada em 30 de outubro de 2019, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e julgar prejudicado o recurso de reconsideração.* PROCESSO Nº 3726/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: JOSE RON NILDE PEREIRA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Lucas Antonioni Coelho Aguiar - OAB/12822/MA; Samara Santos Noleto - OAB/12996/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 724/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSE WALLAS LISBOA SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 2835/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO CESAR CASTRO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Procurador: Lidia Melonio Gomes CPF n.º 035.745.293-33; Procurador: Nicole Monteiro de Melo - CPF 602.774.693-92; Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF 013.722.453-24; Procurador: Raimundo Luiz Nogueira - CPF 012.533.363-34; Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho - CPF N. 858.764.373-87. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 1514/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALDEMAR SOUSA ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/8939/MA; Anna Caroline Barros Costa - OAB/17728/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4664/2024 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: ALEX MONTEIRO CASTELO BRANCO. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação e deferir o pedido de medida cautelar, determinando a suspensão imediata da licitação.* PROCESSO Nº 2785/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JADSON LOBO RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Sem manifestação. Representante(s) legal(is): Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/6527/MA; Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 7647/2017 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO NONATO LISBOA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/8307/MA; Érica Maria da Silva - OAB/14155/MA; Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB/11263/MA; Marconi Dias Lopes Neto - OAB/6550/MA; Mariana Barros de Lima - OAB/10876/MA; Silas Gomes Brás Junior - OAB/9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o mérito do julgamento de irregular para regular com ressalvas, excluir o débito imputado e a multa dele decorrente e aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao*

*responsável. PROCESSO Nº 1701/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Ana Carolina Nogueira Santos Cruz - OAB/6120/MA; Emmanuel Ribeiro Formiga - OAB/23854/MA; Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB/9226/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB/14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/10255/MA; Stefany Dias Cardoso - OAB/MA N.º 22.440. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 1490/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCISCO CARNEIRO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Procurador: Alessandro Macedo de Sá - CRC-MA 012798/O-8; Procurador: Lianaire de Jesus Amaral Ferreira Amaral, CRC-MA 14497/O-3; Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho - CPF N. 858.764.373-87. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 1543/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VANESSA QUEIROZ FURTADO FERRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 2965/2023 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: TIAGO JOSE MENDES FERNANDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4780/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial à representação quanto ao descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2023, negar provimento à representação quanto ao descumprimento do limite máximo no 2º quadrimestre de 2023, indeferir o pedido de medida cautelar e juntar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 2968/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSE RUIMAR DINIZ RAPOSO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3364/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARIA EDINA ALVES FONTES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Emmanuel Ribeiro Formiga - 23.854 (OAB/MA); Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB/9226/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB/14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/10255/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 48/2024 e do Acórdão PL-TCE nº 57/2024. PROCESSO Nº 4241/2024 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA. OUTROS. Responsável: MARCELO TAVARES SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela exclusão do redutor (abate-teto) nas remunerações dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2024. PROCESSO Nº 4240/2024 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA. OUTROS. Responsável: MARCELO TAVARES SILVA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por*

unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu pela aprovação da Resolução, que dispõe sobre o reconhecimento da inclusão das parcelas devidas de abono permanência, do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde, na base de cálculo do pagamento de terço de férias constitucional, das férias regulamentares indenizadas, da licença-prêmio indenizada e da conversão em pecúnia da licença compensatória. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4572/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: AMÍLCAR GONÇALVES ROCHA. Representante(s) legal(is): Anna Graziella Santana Neiva Costa (OAB/MA n.º 6.870), Luciana Sarney Alves de Araújo Costa (OAB/MA n.º 13.980). *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer da denúncia e deferir a medida cautelar, determinando a suspensão da dispensa de licitação nº 009/2024 e todos os atos dela decorrentes.* PROCESSO Nº 2985/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: LEONARDO JOSE CALDAS LIMA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) legal(is): Antonio Jose Gonçalves de Almeida - OAB/11696/MA; Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/19215/MA; Bruno Milton Sousa Batista - OAB/14692-A/MA; João Ulisses de Britto Azedo - OAB/7631-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos decorrentes e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5816/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CRISTINO GONCALVES DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB 12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto - OAB/11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB/10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB/15164/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB/18212/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 5353/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsáveis: JOSE LEANDRO SILVA RABELO, THALIA TORRES AMORIM NUNES, DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/8063-A/MA; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/12257- A/MA; Thiago Soares Penha - OAB/13268/MA; Victor dos Santos Viegas - OAB/10424/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as justificativas apresentadas pela Senhora Thalia Torres Amorim e pelo Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra no tocante à alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 426/2021, não acolher as justificativas apresentadas pelo Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra no tocante às alíneas “e.1” e “e.2” do Acórdão PL-TCE nº 426/2021, considerar revel o Senhor José Leandro Silva Rabelo e aplicar multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra e José Leandro Silva Rabelo.* PROCESSO Nº 7116/2022 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: ANDREIA FONTENELE DE BRITO, DEO VICTOR PINHO CIPRIANO CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5595/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu desconstituir a decisão proferida na sessão plenária de 23/10/2024, determinando a retificação do nome do responsável para José Francisco Lima Neres, não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 1256/2023, suspenso nesta sessão; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023, e 6341/2018, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 21/8/2024; da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 9349/2018, suspenso nesta sessão, e os processos nºs 3747/2014, 3855/2014, 4207/2014, 4940/2014, 3901/2015, 5839/2016 e 5840/2016, todos com vista ao procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 9/10/2024; da relatoria do conselheiro-

substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 4740/2014, suspenso nesta sessão, e os processos nºs 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 1926/2022, suspenso na sessão de 16/10/2024, 6697/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024, e 3058/2024, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 16/10/2024. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e quarenta e oito minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José De Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Ata homologada na 3ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 12/02/2025.

Ata da Trigésima Oitava Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e sete de novembro de dois mil e vinte e quatro.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima oitava sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Ausentes os conselheiros Álvaro César de França Ferreira (em férias, no período de 18/11 a 2/12/2024, conforme Portaria nº 860/2024) e João Jorge Jinkings Pavão (ausência justificada). Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas para homologar, passou a palavra à secretária do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** Processo nº 5264/2024 - a Câmara do município de Vargem Grande informa sobre aprovação das contas do prefeito, dos exercícios financeiros 2017, 2018 e 2019, de responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira Barros, em consonância com os pareceres prévios deste Tribunal de Contas. Em seguida, o presidente apresentou o processo nº 6204/2024, que trata de acompanhamento da gestão fiscal, para fiscalizar a receita e despesa pública, através dos relatórios resumidos de execução orçamentária/relatório de gestão fiscal e dos atos contábeis encaminhados ao sistema de informações contábeis e fiscais - SICONFI, para ciência dos conselheiros, e determinou ao secretário de fiscalização a publicação dos alertas sobre análise dos relatórios RGFs do 2º Quadrimestre no Diário Eletrônico deste Tribunal. Após expedientes, o presidente franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada da pauta do processo nº 34/2022 e a suspensão da pauta do processo nº 1626/2023; a conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a inclusão em pauta dos processos nºs 6253/2024 (denúncia), 6342/2024 (denúncia), 6419/2024 (denúncia), 6441/2024 (representação), 6505/2024 (denúncia) e 6514/2024 (denúncia), a retirada da pauta do processo nº

457/2024, e declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar nos processos nºs 2772/2021, da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, 4089/2012, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 7316/2016, da relatoria do conselheiro Daniel Itapary Brandão, 1326/2019 e 5490/2021, da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, 3339/2013, 6697/2022 e 7467/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta do processo nº 1552/2023, a suspensão da pauta dos processos nºs 2117/2022 e 4213/2024 e a inclusão em pauta dos processos nºs 1869/2024 (denúncia) e 1789/2024 (representação); o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a suspensão de pauta do processo nº 6004/2021. O presidente informou, ainda, acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA 22254, Rosângela de Fátima Araújo Goulart, OAB/MA 7186, Amanda Pestana Gomes Mendes, OAB/MA 10724, Gustavo Cezar Bortot Vieira, OAB/PR 97182, Mariana Silva Mello, OAB/MA 24.610, Jonilson Almeida Viana, OAB/MA 4516, Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA nº 4980, Francisco Edson Vasconcelos Junior, OAB/MA nº 18023, e Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA nº 12996, a serem produzidas nos seguintes processos: 4356/2022, 6685/2022 (prejudicadas em razão da suspensão dos julgamentos), e 1626/2023, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado; 1326/2019, 3020/2019 e 6004/2021 (prejudicada em razão da suspensão do julgamento), da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa; 5106/2019, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto (prejudicada em razão da suspensão do julgamento); 1570/2023 e 5835/2018 (prejudicada em razão da desistência da advogada), da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 1626/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Amanda Pestana Gomes Mendes, OAB/MA 10724. *Após a sustentação oral, o relator solicitou a suspensão do processo da pauta.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 1326/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. DENÚNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: JOSE BALDOINO DA SILVA NERY, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Ana Cristina Aguilar Viana - OAB-68457/PR; André Leonardo Meerholz - OAB-56113/PR; Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847; Cristian Fabio Almeida Borralho - OAB-8310/MA; Fernanda Coelho - OAB-54737/PR; Fernanda Machado Lopes - OAB-76108/PR; Francisco Augusto Zardo Guedes - OAB-35303/PR; Gustavo Cezar Bartot Vieira - OAB/PR n.º 97.182; Julio Cesar Brotto - OAB-21600/PR; Michelle dos Santos Sousa - OAB-13770/MA; Pedro Henrique Gallotti Kenicke - OAB/PR 65.870; René Ariel Dotti - OAB-2612/PR; Rogéria Fagundes Dotti - OAB-20900/PR; Vanessa Cristina Cruz Schemeta - OAB-27134/PR; Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Gustavo Cezar Bartot Vieira - OAB/PR nº 97.182. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** *Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva manteve o Parecer nº 6680/2024/GPROC3/PHAR, pelo conhecimento e não provimento do recurso.* **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar a alínea “b” da Decisão PL-TCE nº 904/2023 e determinar ao município que obedeça às exigências estabelecidas na Lei n.º 4.320/1964 quanto à contabilização dos empréstimos consignados. PROCESSO Nº 3020/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANTONIO ATAIDE MATOS DE PINHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Mariana Silva Mello - 24.610; Sâmara Santos Noleto Quirino - OAB/MA n.º 12.996. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Mariana Silva Mello - 24.610. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** *Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 5327/2024/GPROC3/PHAR, pelo conhecimento e provimento do recurso, para alterar o parecer prévio para aprovação com ressalvas. O relator emitiu voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. A conselheira Flávia Gonzalez Leite abriu divergência, acompanhando o novo parecer do Ministério Público de Contas. Votou acompanhando o relator o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e acompanhando o voto divergente, votaram o conselheiro Daniel Itapary Brandão e o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto. Aprovado, por maioria, o voto divergente da revisora Flávia*

Gonzalez Leite. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 1570/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Antonio Emilio Nunes Rocha - OAB-7186/MA; Francisco Edison Vasconcelos Jr - OAB/MA nº 18.023; Iradson de Jesus Souza Aragao - OAB-12933/MA; Procurador: Lidia Melonio Gomes CPF n.º 035.745.293-33; Procurador: Nicole Monteiro de Melo, CPF n.º 602.774.693-92; Procurador: Raimundo Luiz Nogueira - CPF 012.533.363-34; Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho; Procurador: Thiago Alves Martins CPF n.º 006.714.933-29. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Francisco Edison Vasconcelos Jr - OAB/MA nº 18.023. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva manteve o Parecer nº 4770/2023/GPROC3/PHAR, pela desaprovação das contas. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 3454/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAIMUNDO AGUIAR RODRIGUES NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA; Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao responsável. O conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 2966/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: IRACY MENDONCA WEBER. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 782/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: CIRINEU RODRIGUES COSTA, EZEQUIEL ROCHA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes - OAB-15529/MA; José Carlos do Vale Madeira - OAB/MA nº 2.867; Jose Guimaraes Mendes Neto - OAB-15627/MA; Thiago Andre Bezerra Aires - OAB-18014/MA; Victor Paiva Gomes Marques do Rosario - OAB-12888/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3009/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: BRENO HENRIQUE LIMA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 6365/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO RICO DO MARANHÃO. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: KELLY INAIANE NALVA DOS SANTOS DIAS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo - OAB-5166/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso de revisão e considerá-lo improcedente. PROCESSO Nº 3521/2023 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsáveis: EDUARDO SALIM BRAIDE, HEWERTON CARLOS RODRIGUES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do Relatório de Instrução nº 5471/2023 - NUFIS - 03/LIFIS - 10 como representação, julgá-la improcedente e arquivar os autos. O conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado ausentou-se da sessão. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:**

PROCESSO Nº 7316/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANTONIO ROQUE PORTELA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Abdon Clementino de Marinho - OAB-4980/MA; Welger Freire dos Santos - OAB-4534/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 10555/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: FERNANDO SANTOS CUNHA FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Jose Veras de Paiva Junior - OAB-14544/MA. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 6991/2024/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto do relator.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer do recurso, declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3393/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 3006/2024/GPROC1/JCV, para acompanhar o voto do relator.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2351/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 5399/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: FRANCISCO SENA LEAL, ZIGOMAR COSTA AVELINO FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Alex Brunno Viana da Silva - OAB-12052/MA; Caio Cesar de Oliveira Luciano - OAB-11798/MA; Luiz Carlos Ferreira Cezar - OAB-15573/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6851/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsáveis: COCIFLAN SILVA DO AMARANTE, JORGE ANTONIO VIEIRA DE SENA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7790/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSE BENEDITO MENDES SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 8238/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. DENÚNCIA. Responsáveis: JOSEILDON SOARES DE SOUSA, MARCIO FREIRE MACHADO, ROMILDO DAMASCENO SOARES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1348/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE

ESPERANTINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: HUDSON DA SILVA BRITO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA; Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA; Antonio João da Silva Neto - OAB/MA 24.000; Joao Batista Bento Siqueira Filho - OAB-17216/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 1425/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Procurador: Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA n.º 012798/0-8; Procurador: Lidian Melonio Gomes, CPF n.º 035.745.293-33; Procurador: Nicole Monteiro de Melo, CPF n.º 602.774.693-92; Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA n.º 011030; Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI n.º 7409/O T-MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4252/2023 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: LARISSA ARAGAO CHAVES CAVALCANTE, MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar extinta a representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5705/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do processo de fiscalização e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 165/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar improcedente a representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 643/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar procedência ao processo de fiscalização, aplicar multa no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais.* **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 6419/2024 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu referendar a medida cautelar concedida em 14 de novembro de 2024, através da Decisão Monocrática nº 27/2024/FGL/GCONS7.* PROCESSO Nº 6505/2024 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 29/2024/FGL/GCONS7.* PROCESSO Nº 6514/2024 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 30/2024/FGL/GCONS7.* PROCESSO Nº 6253/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 26/2024/FGL/GCONS7.* PROCESSO Nº 6342/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: MARCIO DIAS PONTES. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do*

Ministério Público de Contas, decidiu referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 28/2024/FGL/GCONS7. PROCESSO Nº 6441/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 31/2024/FGL/GCONS7. PROCESSO Nº 9349/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: ANNE CAROLYNE DO NASCIMENTO MONTELES, ALDIR FERNANDO GATINHO, EDILENE AZEVEDO PASSOS, VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 3593/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE MAGNO DOS SANTOS TEIXEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 3411/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSE ALVES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 6798/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 7663/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsáveis: ROSARIA DE FATIMA CHAVES, GESICLEIDE DE JESUS MACEDO REIS FONSECA, UDINALDO RABELO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1596/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB/DF n.º 39851; Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 4809/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: CIRINEU RODRIGUES COSTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu conhecer e considerar procedente a representação e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2088/2024 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: IVO REZENDE ARAGAO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4117/2024 - GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. CONSULTA. Responsável: ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes

termos: 1) é possível a contagem de tempo de contribuição recíproca, ainda que os recolhimentos tenham sido vertidos de forma equivocada para o regime de previdência ao qual o servidor não estava segurado; 2) a Certidão de Tempo de Contribuição é o documento legítimo e obrigatório para comprovação de tempo de contribuição pelos regimes de previdência, ainda que para o mesmo regime, em caso de erro no recolhimento das contribuições. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 4615/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ARNALDO CARVALHEDO DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 11626/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: JOSE DO VALE FILHO, SOLINEY DE SOUSA E SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307; Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155; Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263; Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550; Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599; Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso e alterar o Acórdão PL-TCE nº 31/2019, para julgar regular a tomada de contas especial. PROCESSO Nº 3533/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ELIZEU RODRIGUES FURTADO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3627/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 3850/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AMERICO DE SOUSA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Luciane Craveiro da SilvaCunha - OAB-14317/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 5490/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LUCIANO DE SOUZA GOMES, MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não acolher as manifestações de defesa apresentadas, aplicar multa solidária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos mesmos e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3395/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: SALMA HELENA DA SILVA FARAY. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 8.168,24 (oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e multa no valor total de R\$ 3.633,64 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) à responsável. PROCESSO Nº 3489/2022 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE FARIAS DE CASTRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Representante(s) Legal(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Marcus Aurelio Borges Lima - OAB-9112/MA; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima - OAB-10109/MA; Romualdo Silva Marquinho - OAB-9166/MA; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 7712/2022 - CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO LUIS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: JOEL NICOLAU NOGUEIRA NUNES JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Filipe Franco Santos - OAB-13694/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4493/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: VANDERLY GOMES MIRANDA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4494/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO, DEO VICTOR PINHO CIPRIANO CUNHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Luiza de Fatima Amorim Oliveira - OAB/MA 24646. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa solidária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5678/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: RICARDO PINTO SILVA, LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1215/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FRANCISCO CARNEIRO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1235/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ITAPECURU MIRIM. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1336/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE SÃO JOÃO DO SÓTER. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: JOSERLENESILVA BEZERRA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1790/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: ANDRE GUSTAVO RAMOS PESTANA, TAYANNA MENDES GUIMARAES, ALDO LUIS BORGES LOPES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1974/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU. ACOMPANHAMENTO UTCEX 2. Responsável: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 175/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. DENÚNCIA. Responsáveis: MIGUEL LAUAND FONSECA, LUIZ REGIS FURTADO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por*

*unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, acolher parcialmente a defesa apresentada pelo senhor Miguel Lauand Fonseca, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao mesmo e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2315/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: JOSE AUGUSTO CARDOSO CALDAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 828/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: CIRINEU RODRIGUES COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do relatório de acompanhamento e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2752/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: DILCILENE GUIMARAES DE MELO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 36/2024 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. DENÚNCIA. Responsável: AIRTON MARQUESSILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Elvis Alves de Souza - OAB-17499/MA; Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 644/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: MARIA EDINA ALVES FONTES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do relatório de acompanhamento e dos relatórios resumidos de execução orçamentária do 5º e 6º Bimestres de 2023 e apensar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 5414/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: VALMIR DE MORAIS LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Amadeus Pereira da Silva - OAB-4408/MA; Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA; Tiago Novais da Silva - OAB-11095/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso e emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 2496/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 1693/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VILDIMAR ALVES RICARDO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 1996/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: ANTONIO BORBA LIMA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 1869/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS. DENÚNCIA. Responsável: VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES. Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.*

Representante(s) legal(is): Benedito Bispo Rodrigues (OAB/MA nº 27.394). *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e deferir o pedido de medida cautelar para suspender qualquer ato e procedimento no sentido de concretização do disposto na Lei Municipal nº 462/2024.* PROCESSO Nº 1789/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FLAVIO RONNE AMORIM MUNIZ. Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, deferir o pedido de medida cautelar e determinar a suspensão imediata dos atos administrativos referentes à contratação da empresa Gráfica Editora Escolar com o município.* PROCESSO Nº 4740/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DAVID PEREIRA DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA; Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA; Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer dos embargos, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitivas e de ressarcimento, emitir parecer prévio pela abstenção de opinião e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3968/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: TIAGO RIBEIRO DANTAS. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA; Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA; Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA; Manoel David de Oliveira Neto - OAB-13071/MA; Mariana Pereira Nina - OAB-13051/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 1275/2024.* PROCESSO Nº 5835/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA. RECURSO DE REVISÃO. OUTROS. Responsável: HELOISA HELENA LEITAO QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para julgar as contas irregulares, aplicar multa no valor total de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) à responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5619/2019 - SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: HENRIQUE CALDEIRA SALGADO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 217/2024.* PROCESSO Nº 5798/2022 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE AÇAILÂNDIA. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO. Responsáveis: ALUISIO SILVA SOUSA, KARLA JANYS LIMA NASCIMENTO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7467/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JULIO CESAR DE SOUZA MATOS. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Tiago Trajano Oliveira Dantas - OAB-10659/MA; Vitor Eduardo Marques Cardoso - OAB-6116/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 236/2024.* PROCESSO Nº 2397/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsáveis: GRACIETE DOS SANTOS FERREIRA, EDESIO JOAO CAVALCANTI. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aline Dantas Amaral - OAB-10053/MA; Daniel de Faria Jeronimo Leite - OAB-

5991/MA; Gustavo Lira Oliveira da Costa - 26418; Julio Cesar de Jesus - OAB-4460/MA; Luis Eduardo Franco Boueres - OAB-6542/MA; Marciana de Moura Teixeira - OAB-6691/MA; Mariana Pereira Nina - OAB-13051/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu homologar o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG. PROCESSO Nº 2401/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. OUTROS. Responsáveis: MARINILDE DE DEUS MACHADO, OSVALDO LUIS GOMES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Rosana Galvao Cabral - OAB-7941/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu homologar o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG. PROCESSO Nº 2403/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. OUTROS. Responsáveis: FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA, ELIEDENE ROSA CUBA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Pablo Fabian Almeida Abreu - OAB/MA nº 18.494. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu homologar o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG. PROCESSO Nº 2404/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITIRANA. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsáveis: FERDNAN SANTOS COSTA, TONISLEY DOS SANTOS SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27.432; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu homologar o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG. **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 2772/2021, suspenso na sessão de 30/10/2024, e 2084/2011, suspenso na sessão de 6/11/2024; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 1626/2023, suspenso nesta sessão, 4089/2012, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/4/2023, e 4356/2022 e 6685/2022, suspensos na sessão de 6/11/2024; da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 6004/2021, suspenso nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 5106/2019, suspenso na sessão de 6/11/2024; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 2117/2022 e 4213/2024, suspensos nesta sessão; os processos nºs 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 6697/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024, 1574/2023, suspenso na sessão de 6/11/2024, e 3058/2024, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 16/10/2024. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às treze horas e trinta e seis minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Marcelo Tavares da Silva

Presidente

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 3ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 12/02/2025.

Ata da Trigesima Nona Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em quatro de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

Aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigesima nona sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Ausente o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (em férias, no período de 02 a 16/12/2024, conforme Portaria nº 1130/2024). Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas para homologar, passou a palavra à secretária do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leituras:** Processo nº 6229/2024 - a Câmara do município de Campestre do Maranhão informa sobre a aprovação das contas do prefeito, senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, do exercício financeiro de 2012, em desacordo com o parecer prévio deste Tribunal; processos nºs 6246/2024 e 6247/2024 - a Câmara do município de Itinga do Maranhão informa sobre julgamentos das contas do prefeito, senhor Lúcio Flávio Araújo de Oliveira, dos seguintes exercícios: 2017, pela aprovação das contas, em consonância com o parecer prévio deste Tribunal, e 2019, pela aprovação das contas, em desacordo com o parecer prévio deste Tribunal; processo nº 5855/2024 - a Câmara do município de Colinas informa sobre a aprovação das contas do prefeito, senhor José Henrique Barbosa Brandão, do exercício financeiro de 2007, em consonância com o parecer prévio deste Tribunal. Em seguida, foi realizado o sorteio para distribuição das listas de relatorias dos municípios e órgãos estaduais para o exercício financeiro de 2025: **Lista 1 - Cargo Vago (Conselheiro interino):** Afonso Cunha, Altamira do Maranhão, Amapá do Maranhão, Bacurituba, Benedito Leite, Bernardo do Mearim, Brejo de Areia, Graça Aranha, Junco do Maranhão, Luís Domingues, Marajá do Sena, Nova Colinas, Nova Iorque, Porto Rico do Maranhão, Presidente Médici, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Luís, São Pedro dos Crentes, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto, Sucupira do Riachão, Tufilândia. **Órgãos estaduais:** Encargos Gerais do Estado, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento; **Lista 2 - Relator conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa:** Água Doce do Maranhão, Aldeias Altas, Araguanã, Arari, Bacabeira, Barreirinhas, Conceição do Lago-Açu, Esperantinópolis, Fortaleza dos Nogueiras, Governador Newton Bello, Igarapé do Meio, Imperatriz, Jatobá, Monção, Morros, Nova Olinda do Maranhão, Pio XII, Presidente Vargas, Ribamar Fiquene, São Bento, São Francisco do Brejão, São João dos Patos, Senador La Rocque, Serrano do Maranhão. **Órgãos Estaduais:** Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Ministério Público, Defensoria Pública do Estado do Maranhão, Secretaria de Estado do Governo, Secretaria de Estado da Comunicação Social, Secretaria de Estado de Articulação Política, Casa Civil, Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, Secretaria de Estado da Transparência e Controle; **Lista 3 - Relatora conselheira Flávia Gonzalez Leite:** Bacuri, Cajari, Centro Novo do Maranhão, Davinópolis, Godofredo Viana, Joselândia, Loreto, Maranhãozinho, Milagres do Maranhão, Mirador, Pedreiras, Penalva, Peri Mirim, Porto Franco, Rosário, Santa Inês, São João Batista, São José de Ribamar, São Luís Gonzaga do Maranhão, Senador Alexandre Costa, Tasso Fragoso, Timbiras, Urbano Santos. **Órgãos estaduais:** Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, Secretaria de Estado da Mulher; **Lista 4 - Relator conselheiro Álvaro César de França Ferreira:** Bela Vista do Maranhão, Belágua, Bom Lugar, Buriti, Campestre do Maranhão, Cantanhede, Carolina, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortuna, Gonçalves Dias, Igarapé Grande, João Lisboa, Paraibano, Pindaré-Mirim, Pinheiro, Riachão, Santa Helena, Santa Rita, São Pedro da Água Branca, São Vicente Ferrer, Timon, Vargem Grande. **Órgãos Estaduais:** Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura, Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos, Secretaria de Geral da Governadoria do Estado, Secretaria de Estado da Representação Institucional no Distrito Federal, Secretaria de Estado de Monitoramento de Ações Governamentais; **Lista 5 - Relator conselheiro João Jorge Jinkings Pavão:** Alto Alegre do Maranhão, Anapurus, Brejo, Cajapió, Cândido Mendes, Carutapera, Caxias, Central do

Maranhão, Chapadinha, Governador Archer, Governador Nunes Freire, Humberto de Campos, Lago do Junco, Lago Verde, Lajeado Novo, Passagem Franca, Presidente Juscelino, Raposa, São João do Paraíso, Sítio Novo, Trizidela do Vale, Tuntum, Viana, Vitória do Mearim. **Órgãos estaduais:** Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Cultura, Secretaria de Estado do Turismo, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais; **Lista 6 - Relator conselheiro Daniel Itapary Brandão:** Alto Parnaíba, Araioses, Arame, Bequimão, Bom Jardim, Buritirana, Cedral, Codó, Colinas, Dom Pedro, Governador Edison Lobão, Guimarães, Jenipapo dos Vieiras, Lago dos Rodrigues, Palmeirândia, Presidente Sarney, Santa Luzia, Santa Quitéria do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, Santo Antônio dos Lopes, São Bernardo, São José dos Basílios, Turiaçu, Vila Nova dos Martírios, Zé Doca. **Órgãos estaduais:** Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral do Estado; **Lista 7 - Relator conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães:** Alto Alegre do Pindaré, Axixá, Barra do Corda, Buriticupu, Cachoeira Grande, Centro do Guilherme, Estreito, Lago da Pedra, Lagoa do Mato, Magalhães de Almeida, Maracaçumé, Matinha, Matões do Norte, Miranda do Norte, Olinda Nova do Maranhão, Paço do Lumiar, Parnarama, Pirapemas, Poção de Pedras, Santa Filomena do Maranhão, Santana do Maranhão, São João do Carú, São Raimundo das Mangabeiras, Turilândia. **Órgãos estaduais:** Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária; **Lista 8 - Relator conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto:** Açailândia, Anajatuba, Apicum-Açu, Barão de Grajaú, Boa Vista do Gurupi, Buriti Bravo, Cidelândia, Coelho Neto, Coroatá, Duque Bacelar, Grajaú, Itaipava do Grajaú, Lima Campos, Mata Roma, Montes Altos, Nina Rodrigues, Olho d'Água das Cunhãs, Peritoró, Santa Luzia do Paruá, São Domingos do Maranhão, São Mateus do Maranhão, Sucupira do Norte, Tutóia, Vitorino Freire. **Órgão estadual:** Secretaria de Estado da Saúde; **Lista 9 - Relator conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado:** Alcântara, Amarante do Maranhão, Bacabal, Balsas, Bom Jesus das Selvas, Capinzal do Norte, Cururupu, Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Icatu, Itapecuru Mirim, Lagoa Grande do Maranhão, Matões, Mirinzal, Pastos Bons, Paulino Neves, Paulo Ramos, Pedro do Rosário, Presidente Dutra, Primeira Cruz, São Benedito do Rio Preto, São Francisco do Maranhão, São João do Soter, Satubinha. **Órgão Estadual:** Secretaria de Estado da Educação. Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 3026/2019 e 3374/2018 e a retirada de pauta do processo nº 4238/2013; a conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a retirada de pauta do processo nº 1194/2024, a suspensão de pauta dos processos nºs 787/2023 e 3313/2024, a inclusão em pauta dos processos nºs 6539/2024 (representação) e 6541/2024 (representação), e declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos processos nºs 5592/2016, da relatoria do conselheiro Álvaro César de França Ferreira, 4238/2013, 3374/2018, 3026/2019 e 2772/2021, da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, 4089/2012, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 3856/2012, da relatoria do conselheiro Daniel Itapary Brandão, e 3339/2013 e 6697/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta do processo nº 2510/2022 e a retirada de pauta dos processos nºs 5106/2019 e 1606/2023; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a inversão de pauta, tendo sido deferida pelo presidente. O presidente informou, ainda, acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pela senhora Carine Elizabeth Amorim Batista, OAB/MA 20987, e senhores Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA 22254, Antonio Emilio Nunes Rocha, OAB/MA 7186, Jonilson Almeida Viana, OAB/MA 4516, Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980, a serem produzidas nos processos nºs 5592/2016, da relatoria do conselheiro Álvaro César de França Ferreira, 4356/2022 e 6685/2022, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, prejudicadas em razão da suspensão dos julgamentos, 6004/2021, da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, prejudicada em razão das férias do relator, e 5106/2019, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 5592/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ARIELDES MACARIO DA COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB-10004/MA; Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA; Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Carine Elizabeth Amorim Batista, OAB/MA nº 20987. *Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva solicitou vista dos autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 5106/2019 -

GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: RENAN LEMOS GOMES, ANTONIO JOSE MARTINS, ARISTIDES AMORIM FRANCA, RODINEY LUCIANO CARVALHO, SIDNEY AUGUSTO CASTELO BRANCO BOUERES, JOSE ROGERIO PAIXAO LOPES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Abdon Clementino de Marinho - OAB-4980/MA; Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB-4921/MA; Welger Freire dos Santos - OAB-4534/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Abdon Clementino de Marinho - OAB-4980/MA. *Durante a sustentação oral, o advogado suscitou preliminar questionando a atribuição de responsabilidades aos Senhores Antônio José Martins e Rodiney Luciano Carvalho, arrolados como responsáveis no Relatório de Instrução nº 21697/2021. Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva manteve o Parecer nº 1465/2024/GPROCC4/DPS, pela irregularidade das contas e aplicação de multa solidária, e o relator, com base no art. 118, §4º, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 150 do Regimento Interno e privilegiando o princípio do contraditório e da ampla defesa, solicitou a retirada do processo da pauta e determinou seu retorno à NUFIS3, para reabertura da instrução processual e reanálise dos documentos que evidenciaram a responsabilidade dos envolvidos, incluindo aqueles apresentados em sede de defesa, em razão da incidência de fato superveniente que, por se tratar de matéria de ordem pública, poderá potencialmente, influenciar no resultado do julgamento, inclusive quanto à sua nulidade.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3527/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSE RIBAMAR LEITE DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 430/2023.* PROCESSO Nº 1213/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: TONIO FRANKLIN LIMA ABREU. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza; Giulliane Correa Silva. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 1574/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): José Evaldo Ribeiro Filho - 27397; Luiza de Fatima Amorim Oliveira - OAB/MA 24646. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 1590/2023 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EMERSON LIVIO SOARES PINTO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Iradson de Jesus Souza Aragao - OAB-12933/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 5564/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. DENÚNCIA. Responsável: JOSE FRANCISCO LIMA NERES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu desconstituir a decisão proferida na sessão plenária de 16/10/2024, determinar a retificação do nome do responsável no sistema de processos eletrônicos para José Francisco Lima Neres, não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5595/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. DENÚNCIA. Responsável: JOSE FRANCISCO LIMA NERES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu desconstituir a decisão proferida na sessão plenária de 23/10/2024, determinar a retificação do nome do responsável no sistema de processos eletrônicos para José Francisco Lima Neres, não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4213/2024 -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsável: MARCELO TAVARES SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do requerimento e determinar a realização de auditoria especial de regularidade. O conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães ausentou-se da sessão.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSIONº 8166/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: EDESIO JOAO CAVALCANTI. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5183/2022 - FES - HOSPITAL TARQUÍNIO LOPES FILHO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4041/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: JULIO CESAR DE SOUZA MATOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5844/2023 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA. Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 2772/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: KARLA BATISTA CABRAL SOUZA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Solon Rodrigues dos Anjos Neto - OAB-8355/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 2084/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MANOEL BARBOSA DE CARVALHO NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 1168/2023 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE IGARAPÉ DO MEIO. DENÚNCIA. Responsável: ELDER LIMA ALVES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3055/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS. CONSULTA. Responsável: RENATO DE SOUSA SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) é possível a adesão a contrato de prestação de serviços advocatícios firmado por Associação de Representação dos Municípios, nos termos da Lei nº 14.341/2022, para fins de ajuizamento de ação coletiva tendo por objeto a defesa de interesses comuns desses mesmos Municípios, exigindo-se a aferição da economicidade da remuneração prevista e a regularidade fiscal dos advogados contratados; 2) eventual pagamento de remuneração aos advogados contratados pela associação representativa deverá ser efetuado em observância da legislação que estabelece a obrigatoriedade de retenção de impostos e contribuições, ressaltando-se que o valor retido a título de Imposto de Renda constitui receita própria dos Municípios; e 3) na hipótese de ser solucionada a ação coletiva por transação, é possível e obrigatória a adesão dos Municípios associados sempre que a transação contenha disposição de restrição do*

direito ou criação de obrigação aos Municípios associados. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 6671/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsáveis: ORLANDO PIRES FRANKLIN, DULCEMACIEL PINTO DA CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao senhor Orlando Pires Franklin.* PROCESSO Nº 767/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ANTONIO EMETERIO BATISTA, JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Vanessa Albuquerque Rocha Guimaraes - OAB-9057/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1959/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ARQUIMEDES AMERICO BACELAR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA; Emilio Carlos Murad Filho - OAB-12341/MA; José Diego Leal Seles - OAB-11586/PI; Raul Guilherme Silva Costa - OAB-12936/MA; Socrates Jose Niclevisk - OAB-11138/MA; Taiandre Paixao Costa - OAB-15133/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1907/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU. REPRESENTAÇÃO. Responsável: EDESIO JOAO CAVALCANTI. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA; Thiago de Souza Castro - OAB/MA nº 11.657; Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a representação e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 3856/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FAS/FMAS). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: DENISE SEBASTIANA QUARESMA DA CRUZ, MARLENE SERRA COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Antonio Guedes de Paiva Neto - OAB-7180/MA; Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4165/2012 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: MERICIAL LIMA DE ARRUDA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça - OAB-14618/MA; Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos, atribuindo efeitos modificativos, para declarar a prescrição das contas, alterar o parecer prévio para abstenção de opinião e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9863/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ITAMILSON PEREIRA CORREA LIMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer, declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4263/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE DE RIBAMAR COSTA ALVES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB-8598/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.* PROCESSO Nº 1951/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis:

JOABIO MATIAS MAIA FILHO, FRANCISCO ALVES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso - OAB-6120/MA; Emmanuel Ribeiro Formiga - OAB-23854/MA; Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA; Stefany Dias Cardoso - OAB-22440/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação e julgar as contas irregulares, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) ao senhor Francisco Alves da Silva e multa solidária no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) aos senhores Francisco Alves da Silva e Joabio Matias Maia Filho. PROCESSO Nº 4842/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: EDSON DE JESUS DA SILVA, EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3240/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: OSMAR FONSECA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o parecer prévio para aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 4209/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 4340/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE RIBAMAR LEITE DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 3008/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: DIOGO UCHOA VIANA MACHADO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-23; Luana Bordalo Ramos Brito, CPF nº 042.771.923-27. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3481/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: LINIELDA NUNES CUNHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 6539/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: CLAUDIME ARAUJO LIMA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 34/2024/FGL/GCONS7. PROCESSO Nº 6541/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS LIMA PINHEIRO. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 35/2024/FGL/GCONS7. PROCESSO Nº 3578/2017 - AGÊNCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - MOB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). Responsável: JOSE ARTUR LIMA CABRAL MARQUES. Ministério Público de

Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno realizada em 30 de outubro de 2019, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1473/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. Responsável: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 389/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MEIRIMARMARIA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 875/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY. REPRESENTAÇÃO. Responsável: VALERIA MOREIRA CASTRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 2707/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3495/2024 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSUE PINHO DA SILVA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação e aplicar multa no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ao responsável. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3661/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: PEDRO CARVALHO DE SOUSA NETTO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 93/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: FERNANDO PORTELA TELES PESSOA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1464/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: FERNANDO PORTELA TELES PESSOA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação e arquivar os autos. **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 5592/2016, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva nesta sessão; da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 3374/2018 e 3026/2019, suspensos nesta sessão; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023, e 4356/2022 e 6685/2022, suspensos na sessão de 6/11/2024, e o processo nº 1626/2023, suspenso na sessão de 27/11/2024; da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, os processos nºs 787/2023 e 3313/2024, suspensos nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 6004/2021, suspenso na sessão de 27/11/2024; da relatoria do conselheiro-substituto Melquize deque Nava Neto, o processo nº 2510/2022, suspenso nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 2117/2022, suspenso na sessão 27/11/2024,

6697/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024, e 3058/2024, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 16/10/2024. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e vinte e um minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executivas sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 3ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 12/02/2025.

Pauta

Pauta da 4ª sessão Ordinária do Pleno
19/02/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

5 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

6 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

7 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4822 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Laercio Coelho Arruda (467.393.433-49).

PARTE: LAERCIO COELHO ARRUDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2409 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES
RESPONSÁVEIS: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (810.617.733-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA);
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 1978 / 2023
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Outros acompanhamentos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO
RESPONSÁVEIS: Carlos Dino Penha (198.183.353-68).
PARTE: TCE-MA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 2078 / 2023
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Procedimento licitatório
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII
RESPONSÁVEIS: Aurelio Pereira De Sousa (833.144.403-59), Neemias De Oliveira Ripardo Garreth (022.390.773-10), Telson Da Cruz Oliveira (938.122.053-00).
PARTE: Microtécnica Informática Ltda
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/02/2025.
5 - PROCESSO: 445 / 2024
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA
RESPONSÁVEIS: Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 3470 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).
PARTE: SEFIS TCE-MA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 6
2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
1 - PROCESSO: 4089 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2695 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (810.617.733-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - OAB-8150/MA;

Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;

Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração.

3 - PROCESSO: 2777 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;

Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;

Advogado: SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO - OAB-6297/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

Advogado: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - OAB-10424/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração.

4 - PROCESSO: 6713 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Fernando Augusto Coelho Teixeira (033.642.983-51), Onykley Fatiano Domingos Soares

(498.971.013-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE;

Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB-11338/PE;

Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE;

Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;

Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-9166/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

5 - PROCESSO: 6088 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Djalma De Melo Machado (149.051.403-15), Silvia Regina Dos Santos Cruz (344.328.502-30).

PARTE: NUFIS II

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6685 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Antonio Coelho Rodrigues (505.182.323-87), Romario Milhomem Da Cruz (045.388.533-05).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA - OAB-7186/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

Advogado: ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART - OAB-2728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Interessada: ARSS Construções Ltda. Responsável legal: Acsonregenes Silva dos Santos.

VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 11/12/2024, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

7 - PROCESSO: 1512 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Alex Cruz Almeida (849.856.073-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1715 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Ramon Carvalho De Barros (005.777.303-39).

PARTE: LIDERANÇA 7 - TCE-MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 254 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91).

PARTE: CARLOS AFONSO GOMES LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1330 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Romulo Costa Arruda (028.230.653-69).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 2865 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Alberico De Franca Ferreira Filho (023.578.283-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Rodrigo de Barros Bezerra - OAB/MA 7133;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3802 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Kleber Alves De Andrade (254.699.243-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

3 - PROCESSO: 4871 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Amin Barbosa Quemel (093.418.462-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: R E C U R S O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

4 - PROCESSO: 2480 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Valdine De Castro Cunha (487.817.113-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2951 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL LEGISLATIVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Othelino Nova Alves Neto (585.725.383-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 8604 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Wagner Trindade Santos Pereira (375.767.713-72).

PARTE: Diego Galdino de Araújo-Secretário de Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4004 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Borba Lima (238.000.973-20), Iomar Salvador Melo Martins (104.466.993-49), Luis Fernando Abreu Cutrim (444.604.903-82).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho - 3810;

Advogado: LEONARDO AUGUSTO COELHO SILVA - OAB-16329/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4421 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gelciane Torres Da Silva (576.387.993-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1625 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Jorge Vieira Dos Santos Filho (481.447.706-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/02/2025.

5 - PROCESSO: 3890 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Eldo De Melo Viana (505.129.863-04).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB/DF n.º 39851;

Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 274 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jonas Magno Machado Moraes (049.094.603-81).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

5 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4440 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

RESPONSÁVEIS: Francisco Assis Filho (293.689.523-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB-14393/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/02/2025.

3 - PROCESSO: 8555 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Diego Galdino De Araujo (016.580.903-57), Marcos Robert Silva Costa (797.125.843-72).

PARTE: Diego Galdino de Araújo-Secretário de Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração Entidade: Município de Matinha/MA Recorrente: Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 201/2022

4 - PROCESSO: 3142 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Vanderly De Sousa Do Nascimento Monteles (927.343.593-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

5 - PROCESSO: 1430 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Domingos Erinaldo Sousa Serra (805.289.103-53), Jose Leandro Silva Rabelo (015.725.843-27).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DIEGO JOSE FONSECA MOURA - OAB-8192/MA;

Advogado: FRANCIMAR REIS DOS SANTOS - OAB-13984/MA;

Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;

Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;

Advogado: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - OAB-10424/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6250 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Tatiane Maia De Oliveira (963.983.883-72).

PARTE: NUFIS 2/ LIDER 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1460 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Francimar Oliveira Costa (704.349.993-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

Advogado: Antonio João da Silva Neto - OAB/MA 24.000;

Advogado: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO - OAB-17216/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2117 / 2022

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Solicita Informação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Vanessa Dos Prazeres Santos (018.929.713-13).

PARTE: Vanessa Dos Prazeres Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2024.

9 - PROCESSO: 2132 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Claudielson Basson Guterres (039.700.813-94).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2655 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos CRCMA nº 1030/O;

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

11 - PROCESSO: 6142 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Erlanio Furtado Luna Xavier (618.888.773-91).

PARTE: SEFIS/NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024,

12 - PROCESSO: 6697 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

13 - PROCESSO: 1613 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Roberth Cleydson Martins Coelho (407.566.533-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANA CAROLINA ABREU CARDIM SANTOS - OAB/MA nº 25908;

Advogado: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - OAB-19657/MA;

Advogado: João Leonardo Veras Magalhães - OAB-MA 23064;

Advogado: PEDRO HENRIQUE DE SOUSA COSTA - OAB/MA nº 21979;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

14 - PROCESSO: 5731 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Almiralice Mendes Pereira (466.698.923-49), Chrisane Oliveira Barros (528.984.903-34), Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro (209.489.483-53), Tiago Jose Mendes Fernandes (027.247.253-01).
PARTE: OFTALMO DAY CLINIC LTDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;
Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - OAB-12933/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Representada: Clínica de Olhos Espaço Visão, CNPJ nº 26.313.744/0001-50, representada por Sandra Maria Uchôa de Menezes
15 - PROCESSO: 3058 / 2024
NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).
PARTE: 000
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 16/10/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
Total de Processos: 15
6 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
1 - PROCESSO: 8165 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM
RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35).
PARTE: SEFIS/NUFIS 1
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 217 / 2024
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Joslene Silva Rodrigues (802.561.983-49).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -**3 - PROCESSO: 2129 / 2024****NATUREZA: Denúncia****ESPÉCIE: Cidadão****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA****RESPONSÁVEIS: Joedes Luiz Melo Dias (879.799.003-59).****PARTE: -****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****Total de Processos: 3****7 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****1 - PROCESSO: 4019 / 2017****NATUREZA: Representação****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017****ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: Hamilton Nogueira Aragao (254.972.513-15).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;****Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;****Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;****Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite****OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração apresentado contra o Acórdão PL-TCE nº 1381/2019.****2 - PROCESSO: 2351 / 2018****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS****RESPONSÁVEIS: Jaime Silva De Andrade (225.302.313-20).****PARTE: JAIME SILVA DE ANDRADE****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;****Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****3 - PROCESSO: 4016 / 2018****NATUREZA: Prestação de contas anual de governo****ESPÉCIE: Prefeito Municipal****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: Valmir De Moraes Lima (025.041.681-60).****PARTE: VALMIR DE MORAIS LIMA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMADEUS PEREIRA DA SILVA - OAB-4408/MA;****Advogado: TIAGO NOVAIS DA SILVA - OAB-11095/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite****OBSERVAÇÃO: -****4 - PROCESSO: 864 / 2022****NATUREZA: Prestação de contas anual de governo****ESPÉCIE: Prefeito Municipal****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021**

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Ramon Carvalho De Barros (005.777.303-39).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 8134/2021-TCE/MA. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/02/2025.

5 - PROCESSO: 1574 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Janilson Dos Santos Coelho (005.637.673-16).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: NELSON SERENO NETO - OAB-7936/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2533 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (948.032.003-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 8161/2021 - TCE/MA - Representação.

7 - PROCESSO: 3718 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Vieira Da Silva (455.576.402-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2759 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Bonifacio Rocha De Jesus (807.068.863-72).

PARTE: NUFIS 1 LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4209 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa (019.398.483-00), Juscelino Leite De Brito Junior (602.952.683-95), Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).

PARTE: LC Empreendimentos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito), Juscelino Leite de Brito Júnior (Secretário de Administração) e Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro). SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/02/2025.

Total de Processos: 9

Total de Processos da Pauta: 54

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 13 de fevereiro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º: 4037/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito), CPF 054.832.473-53, Residente na Rua dos Lordes, nº 11, Bairro: Parque dos Nobres, CEP 65044852, São Luis - MA; Silvana Franco Leitão (Secretária Municipal de Educação), CPF 237.175.803-53, Residente na Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro Centro, CEP 65250-000, Alcântara - Ma; Michelle Duarte Simões Barroso (Secretária de Saúde), CPF 882.846.703-72, Residente na RSD Estrada Praia Olho de Porco, nº 1, Bairro: Araçagy, CEP 65130-000, Paço do Lumiar - MA; Flor de Maria Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF 176.015.503-97, Residente na Rua Mariano Araújo, nº 38, CEP 65200-000, Alcântara - MA; José Wagner Costa De Melo (Secretário de Finanças), CPF 843.911.973-91, Residente na Rua da Imperatriz, sn, Bairro: Centro, CEP 65250-000, Alcântara - MA

Procuradores constituídos: Gracilea Lopes Rodrigues OAB-9759/MA, Thiago Dias Santos OAB-9840/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 1354/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA, de responsabilidade dos Senhores/Senhoras Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito); José Wagner Costa De Melo (Secretário de Finanças); Silvana Franco Leitão (Secretária Municipal de Educação); Michelle Duarte Simões Barroso (Secretária de Saúde); Flor de Maria Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 2135/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA, de responsabilidade dos Senhores/Senhoras Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito); José Wagner Costa De Melo (Secretário de Finanças); Silvana Franco Leitão (Secretária Municipal de Educação); Michelle Duarte Simões Barroso (Secretária de Saúde); Flor de Maria Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei

n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 10625/2017

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Beneficiário (a): Bernarda Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO DE PENSÃO, sem paridade, CONCEDIDA à Bernarda Costa Silva, na qualidade de viúva do ex-servidor Manoel Cordeiro Costa Pessoa, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal Estatutário da Câmara Municipal de Mata Roma. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1597/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão à Sra. Bernarda Costa Silva, na qualidade de viúva do ex-servidor Manoel Cordeiro Costa Pessoa, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal Estatutário da Câmara Municipal de Mata Roma. O ato concessório Portaria nº 02 de 12/02/2016, publicada em 12/06/2016, encontra-se fundamentado na forma do art. 201V, da CRFB/88, c/c art. 16, § 4º da Lei 8.213/91 e arts. 6º, I, 42, 45, 47 e 63 da Lei Municipal 353/2005. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que acolheu o Parecemº 416/2023/ GPROC1/JCV, de 12 de abril de 2023, decidem pelo registro tácito da pensão em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4037/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Elza Silva Rocha Leite – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 812.937.633-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Elza Silva Rocha Leite (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1530/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Elza Silva Rocha Leite (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3929/2024 e acolhido o Parecer n.º 2518/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Elza Silva Rocha Leite (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 22 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5209/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Eunice Boueres Damasceno – Prefeita, CPF nº 178.630.403-10

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1531/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4304/2024 e acolhido o Parecer n.º 2526/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3949/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Maria Betânia Sandes Maia – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 403.030.393-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Betânia Sandes Maia (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1533/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Betânia Sandes Maia (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3869/2024 e acolhido o Parecer n.º 2532/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria Betânia Sandes Maia (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da entrada neste TCE/MA em 21 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2642/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, CPF 279.686.773-00, residente na Rua São Francisco, nº 159, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65480-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1598/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Sr. João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2323/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Sr. João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2639/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, CPF 279.686.773-00, residente na Rua São Francisco, nº 159, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65480-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica de São Raimundo das Mangabeiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1594/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Sr. João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2321/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Sr. João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5221/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Faundo Público - Saúde (FES/FMS)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Gabinete da Prefeita de Santa Luzia do Paruá /MA

Responsável: Eunice Boueres Damasceno – Prefeita, CPF nº 178.630.403-10

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1534/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4308/2024 e acolhido o Parecer n.º 2521/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Eunice

Boueres Damasceno (Prefeita), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3708/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Vilson Andrade Barbosa (Prefeito), CPF 444.702.903-00, residente na Rua 10 de Maio, nº 173, Centro, CEP 65775-000, Gonçalves dias/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1613/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade de Vilson Andrade Barbosa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6937/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade de Vilson Andrade Barbosa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de

abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 3772/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de São Francisco do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), CPF 421.340.563-04, residente na Fazenda Nova, Povoado Tapera, nº 28, Zona Rural de São Francisco do Maranhão, CEP 65650-000, São Francisco do Maranhão - MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de São Francisco do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 1614/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta do Município de São Francisco do Maranhão - MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta do Município de São Francisco do Maranhão - MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4410/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de São Francisco do Brejão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito), CPF 824.909.373-91, residente na Avenida Castelo Branco, nº 38, Centro, CEP 65929-000, São Francisco do Brejão/MA e Josué Oliveira (Secretário), CPF 787.936.700-44, residente na Travessa Maranhão, nº 76, Centro, CEP 65929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de São Francisco do Brejão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1615/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade de Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito) e Josué Oliveira (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2604/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade de Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito) e Josué Oliveira (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4414/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Miriam Brandão Silva (Secretária), CPF 000.231.423-16, residente na Travessa Raimundo, nº 37, Centro, CEP 65929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1616/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade de Miriam Brandão Silva (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 7041/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade de Miriam Brandão Silva (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 2688/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Elieizilda da Costa Ubirajara (Gestora do Fundo), CPF 165.115.301-91, residente na Rua Coronel Felipe dos Santos, nº 50, Centro, CEP 65990-000, Riachão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1618/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Elieizilda da Costa Ubirajara

(Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 7029/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Eliezilda da Costa Ubirajara (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3120/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Coroatá/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Raimundo Josias Silva (Secretário), CPF 224.620.403.82, residente na Rua Nova, nº 843, Centro, CEP 65415-000, Coroatá/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Coroatá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1619/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Coroatá/MA, de responsabilidade de Raimundo Josias Silva (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 7028/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Coroatá/MA, de

responsabilidade de Raimundo Josias Silva (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3123/2016 -TCE/MA (Processo Apensado nº: 5672/2017)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Neuza Furtado Muniz (Prefeita), CPF 303.345.943-91, residente na Rua Rio Jordão, nº 15, Jordão, CEP 64415-000, Coroatá/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1620/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, de responsabilidade da Senhora Neuza Furtado Muniz (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2596/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, de responsabilidade da Senhora Neuza Furtado Muniz (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público

de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3444/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Joselândia/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Wabner Feitosa Soares (Prefeito), CPF 335.740.063-49, residente na Rua Vila Rica, nº 31, Centro, CEP 65755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Joselândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1605/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Joselândia/MA, de responsabilidade de Wabner Feitosa Soares (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2570/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Joselândia/MA, de responsabilidade de Wabner Feitosa Soares (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite,os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3356/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), CPF 035.310.743-34, residente na Rua Belém, Quadra 6, nº 3, Solar dos Lusitanos, Turu, CEP 65065-660, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1621/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2590/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite,os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3453/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Joselândia/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável:Wabner Feitosa Soares (Prefeito), CPF 335.740.063-49, residente na Rua Vila Rica, nº 31, Centro, CEP 65755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de

Joselândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1606/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Joselândia/MA, de responsabilidade de Wabner Feitosa Soares (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2567/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Joselândia/MA, de responsabilidade de Wabner Feitosa Soares (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4299/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de São João do Caru/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito), CPF 014.231.643-18, residente na Avenida dos Holandeses, nº 14, Edifício Century Multiempresarial, 6º Andar, Sala 602, Centro, CEP 65071-380, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de São João do Caru/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1622/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de São João do Caru/MA, de responsabilidade de Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º,

da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6936/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de São João do Caru/MA, de responsabilidade de Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7760/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Milton Roberto Moreira Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para a reserva remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1733/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do Subtenente PM Milton Roberto Moreira Martins, matrícula nº 66217, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 662, de 4 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2504/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de transferência para a reserva remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Cons. em vacância de JWLO), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3456/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Wabner Feitosa Soares (Prefeito), CPF 335.740.063-49, residente na Rua Vila Rica, nº 31, Centro, CEP 65755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1607/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia/MA, de responsabilidade de Wabner Feitosa Soares (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2584/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia/MA, de responsabilidade de Wabner Feitosa Soares (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 13037/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Mateus do Maranhão

Responsável: Juvenil Gonçalves da Costa - Diretor

Beneficiário (a): Edna Maria Nina Liarte

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais à Edna Maria Nina Liarte, matrícula nº 556-1, cargo Professor. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1563/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais à Edna Maria Nina Liarte, matrícula nº 556-1, cargo Professor, publicado no Diário Oficial do Município de São Mateus do Maranhão, nº 099, de 18 de agosto de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 136/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 3561/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta do Município de São Bernardo/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Coriolano Silva de Almeida (Prefeito), CPF 414.109.983-04, residente na Tv Cleres Andrade Costa, nº 10, Centro, São Bernardo/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta do Município de São Bernardo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 1609/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta do Município de São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor Coriolano Silva de Almeida (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta do Município de São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor Coriolano Silva de Almeida (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 11498/2016-TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiária (o): Antônia de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antônia de Sousa Silva, matrícula nº 7155, no cargo de Professor, do Quadro da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 3309/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Antônia de Sousa Silva, matrícula nº 7155, no cargo de Professor, do Quadro da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 045/IPMT/2020, de 05 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Timon-MA, Ano VII, nº 01969, do dia 21 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1540/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4410/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Antonio Valber Silva de Azevedo (Secretário), CPF 004.828.817-98, residente na Travessa João Castelo, nº 1098, São Braz, CEP 65208-000, Santa Helena/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º1624/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena/MA, de responsabilidade de Antonio Valber Silva de Azevedo (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2576/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena/MA, de responsabilidade de Antonio Valber Silva de Azevedo (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3898/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Davinópolis

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Francisco Pereira Lima, Prefeito, CPF nº 044.632.183-49, Rua Davi Alves Silva, nº 294, Centro, CEP 65.927-000, Davinópolis/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito municipal no referido período. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1452/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito municipal, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Davinópolis/MA, de responsabilidade da Senhora Marinalva Melo Barbosa, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3759/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros órgãos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária do Maranhão- FUNAT

Responsável: Cláudio José Trinchão Santos, Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão, CPF: 326.952.095-68. Endereço: SQSW 102, Bloco I, S/N, Bairro Sudoeste, apto 304, Brasília/DF. CEP: 70.345-90.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária do Maranhão- FUNAT, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cláudio José Trinchão Santos, Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1457/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Cláudio José Trinchão Santos, Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária do

Maranhão-FUNAT, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cláudio José Trinchão Santos, Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5180/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Economia Solidária de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho – Prefeito, CPF n. 098.755.143-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Economia Solidária de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2034/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Economia Solidária de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3279/2024 e acolhido o Parecer n.º 6562/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Economia Solidária de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3378/2013

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Alano Barbosa da Silva– Presidente da Câmara, CPF nº 672.732.708-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Alano Barbosa da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1516/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Alano Barbosa da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2557/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Alano Barbosa da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 19 de novembro de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5490/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA

Responsável: Adyla Correia Barros Lima – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n. 859.786.123-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Adyla Correia Barros Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2036/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Adyla Correia Barros Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3884/2024 e acolhido o Parecer n.º 6591/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Adyla Correia Barros Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 08 de abril de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4184/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Marcel Everton Dantas Silva – Prefeito, CPF nº 011.322.893-78; Ritalice Souza de Abreu Dantas - Secretária Municipal de Assistência Social (de 03/01/2013 a 16/10/2013), CPF nº 946.586.843-49; Sadrak Mendes Cunha - Secretário Municipal de Assistência Social (de 17/10/2013 a 31/12/2013), CPF nº 000.844.293-21.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito), Ritalice Souza de Abreu Dantas e Sadrak Mendes Cunha (Secretários Municipais de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2013/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito), Ritalice Souza de Abreu Dantas e Sadrak Mendes Cunha (Secretários Municipais de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4028/2024 e acolhido o Parecer n.º 2344/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade dos Senhores Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito), Ritalice Souza de Abreu Dantas e Sadrak Mendes Cunha (Secretários Municipais de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 23 de julho de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4046/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Gabinete do Prefeito de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Orias de Oliveira Mendes – Prefeito, CPF nº 689.510.353-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1520/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3926/2024 e acolhido o Parecer n.º 2324/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 22 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5501/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Domingas de Oliveira Silva – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 029.974.133-89

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Domingas de Oliveira Silva (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1518/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Domingas de Oliveira Silva (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4531/2024 e acolhido o Parecer n.º 6812/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Domingas de Oliveira Silva (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5050/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: José Carlos Soares Barros – Presidente da Câmara, CPF nº 236.894.473-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Carlos Soares Barros (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1519/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Carlos Soares Barros (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, comfundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4320/2024 e acolhido o Parecer n.º 2316/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Carlos Soares Barros (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 13 de julho de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2657/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima – Prefeito, CPF n. 212.825.523-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Habitação de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2030/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Habitação de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4011/2024 e acolhido o Parecer n.º 6699/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Habitação de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 25 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4023/2013

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Luzia Coutinho Macedo – Prefeita, CPF n.º 576.740.193-49

Procurador constituído: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n. 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes OAB/MA n. 11.925; Sâmara Santos Noletto OAB/MA n. 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luzia Coutinho Macedo (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1513/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luzia Coutinho Macedo (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1589/2024 e acolhido o Parecer n.º 2069/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Luzia Coutinho Macedo (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 09 de outubro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 837/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus

Beneficiário(a): Maria do Socorro Sousa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2497/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria do Socorro Sousa dos Santos, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços

Diversos, do quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, outorgada pela Portaria nº 10, de 20 de agosto de 2013, expedida pela Prefeitura Municipal de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2721/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6522/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Idalice Rosa Nunes Garcez

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Idalice Rosa Nunes Garcez, viúva do militar Francemar Ferreira Garcez, matrícula nº 00368327-00, falecido, Reformado na função de 3º Sargento com soldo de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2130/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Idalice Rosa Nunes Garcez, viúva do militar Francemar Ferreira Garcez, matrícula nº 00368327-00, falecido, Reformado na função de 3º Sargento com soldo de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0422/2020, de 09 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 192, do dia 15 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 7001/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6681/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/MA -IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo – Presidente

Beneficiário (a)(s): Anyele Borges Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Anyele Borges Sousa, filha dependente da servidora Maria Cledimar Borges de Lima, matrícula nº 1280-1, falecida, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2131/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária à Anyele Borges Sousa, filha e dependente da servidora Maria Cledimar Borges de Lima, matrícula nº 1280-1, falecida, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgadas pela Portaria Retificadora nº 110/2024, de 20 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia, Poder Executivo, nº 2006/2024 do dia 21 de junho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/MA -IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2401/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5162/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Sóter/MA

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha – Prefeita, CPF nº 508.440.243-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1532/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Sótter/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4157/2024 e acolhido o Parecer n.º 2517/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Sótter/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3433/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita), CPF 576.740.193-49, residente na Rua Josino Carvalho, nº 147, Centro, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes/MA e Matias Martins de Macedo (Secretário de Saúde), CPF 232.505.261-34, residente na Rua Josino Carvalho, nº 271, Centro, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1924/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade de Luiza Coutinho Macedo (Prefeita) e Matias Martins de Macedo (Secretário de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos

do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2508/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade de Luiza Coutinho Macedo (Prefeita) e Matias Martins de Macedo (Secretário de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 – Flávia Gonzalez Leite

Processo n.º 3683/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Sephora Maria Vieira Coura – Gestora, CPF nº 206.798.823-91, residente na Rua São José, s/n, Vila Bahiao, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Nunes Freire/MA. Exercício Financeiro de 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 779/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade de Sephora Maria Vieira Coura, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2019, e a emissão do Relatório de Instrução, em 19/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 4029/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Bernardo do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito), CPF 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, nº 492, Centro, CEP 65723-000, Bernardo do Mearim/MA e Francisco Alves Magalhães (Secretário de Educação), CPF 409.206.903-00, residente na Rua 13 de Maio, s/nº, Centro, CEP 65723-000, Bernardo do Mearim/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Bernardo do Mearim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1588/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade de Izalmir Vieira da Silva (Prefeito) e Francisco Alves Magalhães (Secretário de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade de Izalmir Vieira Silva (Prefeito) e Francisco Alves Magalhães (Secretário de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 4734/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Carlos Fabrizio Sousa Araujo (Prefeito), CPF 818.220.813-00, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 886, Anjo da Guarda, CEP 65420-000, Timbiras/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1921/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Fabrizio Sousa Araujo (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2259/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Fabrizio Sousa Araujo (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3886/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Jenipapo dos Vieiras/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Claudia Oliveira Albuquerque Siqueira, CPF n.º 783.053.491-87, residente na Rua Alexandria, s/n, Centro, CEP 65962-000, Jenipapo dos Vieiras/MA.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Jenipapo dos Vieiras/MA. Exercício Financeiro de 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 672/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Jenipapo dos Vieiras/MA, de responsabilidade da Senhora Claudia Oliveira Albuquerque Siqueira, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2015, e a emissão do Relatório de Instrução, em 13/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 4175/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Estadual de Saúde - FES do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Ricardo Jorge Murad, CPF 100.312.433-04, residente na Avenida Ivar Saldanha, nº 139, Olho d'Água, CEP 65068-480, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte - OAB/MA 7061A, Fabrício Zanella Duarte - OAB/DF 24563, Wilton Barros de Oliveira - OAB/MA 13975, Nathércia Tereza Castro Leite - OAB/MA 12961

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde - FES do Maranhão, exercício financeiro de 2012. Prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1917/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ricardo Jorge Murad (Secretário), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ricardo Jorge Murad (Secretário), com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b)pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258,

de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5022/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Gabinete do Prefeito de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: Francisco Feitosa da Silva – Prefeito, CPF nº 673.934.623-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1539/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3935/2024 e acolhido o Parecer n.º 2461/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6182/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri/MA

Responsável: Paulo César Neves Ferreira – Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 264.157.802-63

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Paulo César Neves Ferreira (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1528/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Paulo César Neves Ferreira (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4285/2024 e acolhido o Parecer n.º 2553/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Paulo César Neves Ferreira (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da entrada neste TCE/MA em 11 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4105/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Estadual de Saúde - FES do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Ricardo Jorge Murad, CPF 100.312.433-04, residente na Avenida Ivar Saldanha, nº 139, Olho d'Água, CEP 65068-480, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Thiago José Silveira Viana - OAB/MA 8175

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde - FES do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1589/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ricardo Jorge Murad (Secretário), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ricardo Jorge Murad (Secretário), com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite,os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3833/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria Municipal de Arrecadação, Planejamento e Administração de Fortaleza dos Nogueiras

/MA

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira – Prefeito, CPF nº 203.801.787-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1537/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 3955/2024 e acolhido o Parecer nº 2535/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 18 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11632/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário (a): Onézita dos Anjos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais a Onézita dos Anjos Silva, na função de Auxiliar de serviços Gerais, matrícula nº 0649, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1552/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais a Onézita dos Anjos Silva, na função de Auxiliar de serviços Gerais, matrícula nº 0649, lotada na Secretaria Municipal de Chapadinha, publicado no Edital nº 15/2013 da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA (fl.51), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3294/2022/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10949/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Beneficiário(a): Mirian Rodrigues Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2494/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, em benefício de Mirian Rodrigues Bezerra, matrícula nº 0696575, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1878, de 03 de junho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2707/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6633/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária (o): Silas Antônio Junqueira Ayres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Silas Antônio Junqueira Ayres, viúvo, da segurada Marinês Cardoso Junqueira Ayres, matrícula nº 00272597-00, falecida, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2132/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Silas Antônio Junqueira Ayres, viúvo, da segurada Marinês Cardoso Junqueira Ayres, matrícula nº 00272597-00, falecida, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato nº 0462/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 199, do dia 26 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2477/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 964/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA

Responsável: Benedito Lopes Fernandes – Diretor-Presidente

Beneficiário (a): Maria dos Remédios Oliveira Teles

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Maria dos Remédios Oliveira Teles, matrícula nº 0568-1, no cargo de Professor, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese

do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2114/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Maria dos Remédios Oliveira Teles, matrícula nº 0568-1, no cargo de Professor, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria nº 033/2016, publicado, no Diário Oficial do Estado – MA, Publicação de Terceiros, do dia 24 de novembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2407/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 4831/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Pindaré Mirim/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Henrique Caldeira Salgado (Prefeito), CPF 067.329.413-72, residente na Rua Elias Haickel, nº 170, Bairro Centro, CEP 65370000, Pindaré Mirim - MA; Isabella Nunes Corrêa (Secretária Municipal de Finanças), CPF 652.085.103-59, residente na Rua Plutão, s/n, Recanto dos Vinhais, CEP 65070-400, São Luis - MA; Maria da Conceição Soares Pinheiro (Secretária Municipal de Educação), CPF 207.031.633-53, residente na Rua Boa Vista, s/n, Bairro:Centro, CEP 65370-000, Pindaré Mirim - MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo OABMA 8307; Amanda Carolina Pestana Gomes OABMA 10724; Raimundo Erre Rodrigues Neto OABMA 10599; Silas Gomes Brás Júnior OABMA 9837

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Pindaré Mirim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 1590/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado (Prefeito), Isabella Nunes Corrêa (Secretária Municipal de Finanças) e Maria da Conceição Soares Pinheiro (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado (Prefeito), Isabella

Nunes Corrêa (Secretária Municipal de Finanças) e Maria da Conceição Soares Pinheiro (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12955/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

Beneficiário(a): Rita Maria Conceição Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2495/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Rita Maria Conceição Carvalho, matrícula 289-7, ocupante do cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 95, de 25 de julho de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2835/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2104/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - MA

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiária (o): Joana Francisca |Monroe Garcês

Ministério Público de Contas: Procurador: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Joana Francisca |Monroe Garcês, matrícula nº. 0100413, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (AOSD), C 14, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2107/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Joana Francisca |Monroe Garcês, matrícula nº. 0100413, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (AOSD), C 14, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 170/2018, publicado no Diário Oficial, do Município de São José de Ribamar/MA, nº 433/2018 em 17 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar – MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2231/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6301/2013 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Denunciante: Elias Gomes de Moura Neto, Procurador-Geral do Município de Coroatá

Denunciado: Luís Mendes Ferreira, ex-Prefeito do Município de Coroatá, CPF nº 270.186.283-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada por Elias Gomes de Moura Neto em desfavor de Luís Mendes Ferreira. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 2452/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia em desfavor do Senhor Luís Mendes Ferreira, ex-Prefeito do Município de Coroatá, em razão da não apresentação dos documentos contábeis, dos documentos administrativos e normativos (leis, decretos, portarias, etc) do Município referente ao período de 1993 a 2012., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº

7177/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quorum) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5282/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: José Osvaldo Farias – Prefeito, CPF nº 206.130.083-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Osvaldo Farias (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1529/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Osvaldo Farias (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4310/2024 e acolhido o Parecer n.º 2522/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Osvaldo Farias (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas

interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9615/2014–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Delegacia Geral de Polícia Civil

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses, CPF nº 432.294.763-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas de Adiantamento da Delegacia Geral de Polícia Civil do Maranhão, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2455/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de Contas de Adiantamento da Delegacia Geral de Polícia Civil do Maranhão, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2469/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama /MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Beneficiária: Maria Onésia do Nascimento e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária de Maria Onésia do Nascimento e Silva, matrícula n.º. 30237-1 no cargo de Professora, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2129/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Onésia do Nascimento e Silva, matrícula n.º. 30237-1 no cargo de Professora, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 168/2018, de 29 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial, Executivo, da Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, n.º 0360/20218 em 19 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama /MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6893/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2453/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA

Responsável: Antonio Emetério Batista – Presidente do IAPMC

Beneficiária: Raimunda Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Raimunda Ribeiro da Silva, matrícula n.º. 090195-4, no cargo de Professora, Nível II, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2128/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Raimunda Ribeiro da Silva, matrícula n.º. 090195-4, no cargo de Professora, Nível II, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede, outorgada pela Portaria n.º 10/2024-IAPMC, de 20 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial, do Município de Cantanhede/MA, n.º CANT300424/2024 em 30 de abril de 2024, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º

6890/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 3110/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Polícia Civil do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Maria Cristina Resende Meneses (Delegada-Geral), CPF 432.294.763-87, residente na Rua Búzios, Quadra 35, nº 12, Edifício Vivare, Apt. 801, Calhau, CEP 65071-000, São Luís/MA, Marcos José de Moraes Affonso Júnior (Subdelegado-Geral), CPF 268.635.882-34, residente na Rua Duque de Caxias, nº 21, Recanto dos Nobres, CEP 65074-245, São Luís/MA e Jose Adailton Anterio da Silva (Contador), CPF 323.206.986-04, residente na Rua 06, nº 12, Curimatá, CEP 65690-000, Colinas/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Polícia Civil do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1918/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Polícia Civil do Estado do Maranhão, de responsabilidade de Maria Cristina Resende Meneses (Delegada), Marcos José de Moraes Affonso Júnior (Subdelegado-Geral) e Jose Adailton Anterio da Silva (Contador), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2539/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Polícia Civil do Estado do Maranhão, de responsabilidade de Maria Cristina Resende Meneses (Delegada), Marcos José de Moraes Affonso Júnior (Subdelegado-Geral) e Jose Adailton Anterio da Silva (Contador), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 4393/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Francisco de Assis Castro Gomes (Período: 01/01/2012 a 04/04/2012), CPF nº 012.264.521-91, Avenida dos Holandeses, 20, Ed Córdoba Quadra 24, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.071-380; e Luíza de Fátima Amorim Oliveira (Período: 05/04/2012 a 31/12/2012), CPF nº 748.293.433-20, Av. Anapurus, 17, Cond. Quintas do Calhau, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.067-460

Procuradores constituídos: Mário de Andrade Macieira – OAB/MA 4217; José Guilherme Carvalho Zagallo – OAB/MA4059; Gedecy Fontes de Medeiros Filho – OAB/MA 5135; Antonio Emilio Nunes Rocha – OAB/MA 7186; Felipe José Nunes Rocha – OAB/MA 7977; Maíra de Jesus Freitas Passos – OAB/MA 8139; Arnaldo Vieira Sousa – OAB/MA 11627; Jhonatas Mendes Silva – OAB/MA 10438; Wagner Antonio Sousa de Araújo – OAB/MA 10698; Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues – OAB/MA 11101; Diego Robert Santos Maranhão – OAB/MA 10475; Paulo César Linhares – OAB/MA 12983

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores referente ao Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1919/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores referente ao Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Francisco de Assis Castro Gomes (Período: 01/01/2012 a 04/04/2012) e e Luíza de Fátima Amorim Oliveira (Período: 05/04/2012 a 31/12/2012), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes (período de 01/01/2012 a 04/04/2012) e da Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira (período de 05/04/2012 a 31/12/2012), com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º, III, “b”; 4º, I; 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b)pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 4785/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito), CPF 039.963.442-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1923/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2260/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 3820/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Antonio Francisco Carvalho (Presidente da Câmara), CPF 679.899.423-72, residente na Rua Igreja, s/nº, Centro, CEP 65718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1352/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Francisco Carvalho (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Francisco Carvalho (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3802/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Universidade Virtual do Maranhão (UNIVIMA)

Exercício financeiro: 2013

Responsável: José Ferreira Costa (CPF n.º 075.188.973-34), residente na Avenida Neiva Moreira, Quadra 02, s/n, Condomínio Grand Park – Parque das Águas, Bloco Búzios, Apartamento 803, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-383 e Rosane Nassar Meireles Guerra Libério (CPF n.º 756.037.807-20), residente na Avenida Beira Mar, nº 342, Centro, São Luís/MA, CEP 65070-010

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestor da Universidade Virtual do Maranhão (UNIVIMA). Exercício financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1227/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Universidade Virtual do Maranhão (UNIVIMA), de responsabilidade do Senhor José Ferreira Costa e Rosane Nassar Meireles Guerra Libério, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 – Flávia Gonzalez Leite

Processo n.º 4255/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de Timon/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Secretária, CPF nº 829.339.793-49, residente na Av. Luiz Firmino de Sousa, nº 2042, São Benedito, CEP nº 65636-340, Timon/MA e Wilma Sousa Silva, tesoureira, CPF nº 446.490.373-87, residente na Av. Luíz Firmino de Sousa, nº 1042, São Benedito, CEP: 65636-340, Timon/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Timon/MA. Exercício Financeiro de 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 669/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do FUNDEB de Timon/MA, de responsabilidade da Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Secretária, e da Senhora Wilma Sousa Silva, Tesoureira, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação, em 13/09/2017, e a emissão do Relatório de Instrução, em 07/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 4604/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Nilce de Jesus Farias Ribeiro (Prefeita), CPF 044.905.763-15, residente na Rua 22, nº 09, Bequimão, CEP 65.061-840, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1920/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA, de responsabilidade da Senhora Nilce de Jesus Farias Ribeiro (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2240/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA, de responsabilidade da Senhora Nilce de Jesus Farias Ribeiro (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 3985/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Aldeias Altas/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: José Reis Neto (Prefeito - período de 1/1 a 13/11/2011), CPF nº 262.442.095-91, residente e domiciliado na Rua Velha, nº 999, Itapecuruzinho, CEP 65606-000, Caxias/MA; José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito- período de 14/11 a 31/12/2011), CPF: 177.981.833-53, residente e domiciliado na Rua João B. Sousa, nº 15, Centro, CEP: 65610-000, Aldeias Altas/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Aldeias Altas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1353/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade dos Senhores José Reis Neto (Prefeito - período de 1/1 a 13/11/2011) e José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito - período de 14/11 a 31/12/2011), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o Parecer n.º 2134/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA,

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade dos Senhores José Reis Neto (Prefeito - período de 1/1 a 13/11/2011) e José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito - período de 14/11 a 31/12/2011), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5508/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Autemar Leda dos Santos – Secretário Municipal de Educação, CPF nº 808.833.973-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Autemar Leda dos Santos (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1535/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Autemar Leda dos Santos (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4063/2024 e acolhido o Parecer n.º 2463/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Autemar Leda dos Santos (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5090/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Gabinete do Prefeito de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Valdemar Sousa Araújo – Prefeito, CPF nº 452.372.711-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1538/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), referente à órgão superior da administração

direta de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3932/2024 e acolhido o Parecer n.º 2462/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2460/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Beneficiário (a): Ana Maria Ribeiro Lavras

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria Ribeiro Lavras, matrícula nº 818754, no cargo de Auxiliar Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2113/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria Ribeiro Lavras, matrícula nº 818754, no cargo de Auxiliar Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3.905, de 08 de fevereiro de 2024, publicado no Diário Oficial da Prefeitura de Paço do Lumiar, Executivo, n.º 1383/2024, do dia 20 de fevereiro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6892/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 3563/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida Santos (Presidente da Câmara), CPF 848.212.213-49, residente na Rua João Paulo II, nº 326, Planalto, CEP 65927-000, Davinópolis/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Davinópolis/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP -TCE/MA N.º 653/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida Santos (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 1969/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida Santos (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É a minha proposta de decisão à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2457/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Beneficiário (a): Domingas Rodrigues de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Domingas Rodrigues de Lima, matrícula nº 100140, no cargo de Auxiliar Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2112/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Domingas Rodrigues de Lima, matrícula nº 100140, no cargo de Auxiliar Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3.906, de 08 de fevereiro de 2024, publicado no Diário Oficial da Prefeitura de Paço do Lumiar, Executivo, nº 1383/2024, do dia 20 de fevereiro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2072/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 3637/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Turilândia - MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Alberto Magno Serrao Mendes (Prefeito), CPF 405.639.873-91, residente na Rua Boa Esperança, nº 32, Centro, Turilândia - MA; Cláudia Maria Garcia Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento), CPF 585.717.953-04, residente no Conjunto São José, nº 33, Bairro: João Paulo, São Luís - MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB-14136/MA; Heloisa Aragão de Oliveira Costa OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito OAB-21959/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Turilândia - MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 1612/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Turilândia - MA, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrao Mendes (Prefeito) e Cláudia Maria Garcia Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Turilândia - MA, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrao Mendes (Prefeito) e Cláudia Maria Garcia Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3248/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Codó/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José Rolim Filho (Prefeito), CPF 095.565.913-20, residente na Avenida Santos Dumont, nº 2960, São Sebastião, Codó-MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Codó/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1601/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2347/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2450/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Josemar Soeiro Oliveira

Beneficiário (a): Silvana Cléa Cunha de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Silvana Cléa Cunha de Jesus, matrícula nº 100102, no cargo de Professora da Educação Infantil – NECE do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2111/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Silvana Cléa Cunha de Jesus, matrícula nº 100102, no cargo de Professora da Educação Infantil – NECE, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2.070, de 19 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano, XL, n.º 050, do dia 16 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2101/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3304/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação - Fundeb de Matinha/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Marcos Robert Silva Costa (Prefeito), CPF 797.125.843-72, residente na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, CEP 65218-000, Matinha/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação - Fundeb de Matinha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1603/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação - Fundeb de Matinha/MA, de responsabilidade de Marcos Robert Silva Costa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2349/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação - Fundeb de Matinha/MA, de responsabilidade de Marcos Robert Silva Costa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2454/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto - Presidente

Beneficiária (o): Fátima Ualita da Graça Lopes Dias

Ministério Público de Contas: Procurador: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Fátima Ualita da Graça Lopes Dias, matrícula n.º. 101616, no cargo de Professor, Nível Médio, CIV, R26, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2110/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Fátima Ualita da Graça Lopes Dias, matrícula n.º. 101616, no cargo de Professor, Nível Médio, CIV, R26, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 092/2023, de 13 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial, do Município de São José de Ribamar/MA, nº 1.654/2023

em 17 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6891/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6246/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Jaciara da Silva Botão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição de Jaciara da Silva Botão, matrícula n.º 219130-1 no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS.. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2106/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição de Jaciara da Silva Botão, matrícula n.º 219130-1 no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, outorgada pelo Ato de Concessão nº 428/2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVI n.º 105, do dia 09 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2715/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4019/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Beneficiária: Silvia Maria Oliveira de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1735/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Silvia Maria Oliveira de Melo, matrícula n.º 18978 no cargo de Agente Judiciário Administrativo, correlacionado ao cargo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, do grupo ocupacional atividade de nível médio técnico, Classe/Padrão: C 15, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 6142018, de 05 de julho de 2018, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 800/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Cons. em vacância de JWLO), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4221/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nádia Maria Franca Quinzeiro

Beneficiária: Celina do Socorro Gusmão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1736/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, de Celina do Socorro Gusmão, matrícula n.º 100376, no cargo de Professora MED CIII R21, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 45, de 13 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 910/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Cons. em

vacância de JWLO), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 29/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Flor de Lys Guimarães Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1632/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à Flor de Lys Guimarães Campos, matrícula nº 18457-1, no cargo de Professor, (PNM-H), com lotação na Secretaria Municipal de Educação - (SEMED), outorgada pelo Decreto nº 46539, de 07 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7131/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Cons. em vacância de JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5518/2019 -TCE/MA (Processos Apensados nº: 1759/2018, 5076/2018 e 7249/2018)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Paraibano/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito), CPF 396.484.783-68, residente na Rua Primeiro de Maio, s/nº, Centro, CEP 65670-000, Paraibano/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Paraibano/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1631/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Paraibano/MA, de responsabilidade do Senhor José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2606/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Paraibano/MA, de responsabilidade do Senhor José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite,os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3824/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coroatá - COROATAPREV

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho

Beneficiária: Raimunda da Conceição Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1737/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária – Idade, com proventos proporcionais mensais, a Raimunda da Conceição Linhares, matrícula nº. 018062, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 1082/2010, de 16 de fevereiro de 2010, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7251/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Cons. em vacância de JWLO), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11496/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Raimundo Alves Lima

Beneficiária: Maria Florisa Brandão Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1633/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, à Maria Florisa Brandão Costa, mat. 4555, no cargo de Zeladora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pelo Portaria nº 028, de 01 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7125/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Cons. em vacância de JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6550/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário(os): Conceição de Maria da Silva Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1636/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Conceição de Maria da Silva Reis, viúva e depende legal do ex-servidor, Oziel Pereira Reis, matrícula n.º 103055-1, falecido em 14.03.2019, no exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu, outorgada pela Portaria nº 74, de 16 de abril de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1653/2024-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro - Portaria TCE/MA nº 824/2024) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7699/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário(os): Rosivaldo Nogueira Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1637/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, de Rosivaldo Nogueira Lopes, viúvo da ex-segurada Marcolina Costa Lopes, matrícula nº 86293-1, falecida em 22/10/2017, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2323, de 01 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7126/2024-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro - Portaria TCE/MA nº 824/2024) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4397/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Santa Helena/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Ubaldina Moreira Correia (Secretária), CPF 471.563.922-04, residente na Rua Senador Alexandre Costa, nº 516, São Braz, CEP 65208-000, Santa Helena/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Santa Helena/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1623/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Santa Helena/MA, de responsabilidade de Ubaldina Moreira Correia (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2579/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Santa Helena/MA, de responsabilidade de Ubaldina Moreira Correia (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4816/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Centro do

Guilherme/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (Prefeita), CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua Lago do Junco, nº 6, Quintas do Calhau, CEP 65072-007, São Luís/MA e Ezequiel da Silva Almeida (Gestor do Fundo), CPF 627.559.863-87, residente na Rua do Comércio, nº 203, Centro, CEP 65.288-000, Centro do Guilherme/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Centro do Guilherme/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1625/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade de Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (Prefeita) e Ezequiel da Silva Almeida (Gestor do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade de Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (Prefeita) e Ezequiel da Silva Almeida (Gestor do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4898/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peritoró/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Jozias Lima Oliveira (Prefeito), CPF 202.018.263-72, residente na Rua da Mangueira, nº 26, Centro, CEP 65418-000, Peritoró/MA e Francisco Francielel Santos da Costa (Secretário de Assistência Social), CPF 022.301.623-30, residente na Rua do Comércio, nº 67, Independência, CEP 65000-418, Peritoró/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de

Peritoró/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1626/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira (Prefeito) e Francisco Franciele Santos da Costa (Secretário de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira (Prefeito) e Francisco Franciele Santos da Costa (Secretário de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5182/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Defesa Civil de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho – Prefeito, CPF n. 098.755.143-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Defesa Civil de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2035/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Defesa Civil de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da

Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5383/2024 e acolhido o Parecer n.º 2756/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Defesa Civil de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4905/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Peritoró/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Jozias Lima Oliveira (Prefeito), CPF 202.018.263-72, residente na Rua da Mangueira, nº 26, Centro, CEP 65418-000, Peritoró/MA e Maria Luiza Lima Oliveira (Secretária Municipal de Administração e Finanças), CPF 404.713.303-53, residente na Rua da Linha, s/nº, Centro, CEP 65418-000, Peritoró/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Peritoró/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1627/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira (Prefeito) e Maria Luiza Lima Oliveira (Secretária Municipal de Administração e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Peritoró/MA, de responsabilidade de Jozias Lima Oliveira (Prefeito) e Maria Luiza Lima Oliveira (Secretária Municipal de Administração e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5181/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Parnarama/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Davi Pereira de Carvalho (Prefeito), CPF 138.787.513-20, residente na Rua Codó, nº 375, Centro, CEP 65640-000, Teresina/PI e Mário Pereira de Carvalho (Diretor), CPF 228.005.573-20, residente na Rua Buriti Bravo, nº 32, Centro, CEP 65640-000, Parnarama/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Parnarama/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1628/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Parnarama/MA, de responsabilidade de Davi Pereira de Carvalho (Prefeito) e Mário Pereira de Carvalho (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6940/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Parnarama/MA, de responsabilidade de Davi Pereira de Carvalho (Prefeito) e Mário Pereira de Carvalho (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4903/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Jozias Lima Oliveira (Prefeito), CPF 202.018.263-72, residente na Rua da Mangueira, nº 26, Centro, CEP 65418-000, Peritoró/MA e Antônia de Mesquita Silva (Secretária de Saúde), CPF 340.653.933-53, residente na Rua dos Bicudos, nº 6, Jardim Renascença, CEP 65.075-090, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1629/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira (Prefeito) e da Senhora Antônia de Mesquita Silva (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira (Prefeito) e Antônia de Mesquita Silva (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4074/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Adeckson Frazao Mendes (Presidente do Instituto), CPF 721.844.853-49, residente na Rua da Estrela, s/nº, Cidade Nova, CEP 65360-000, Monção/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1630/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA, de responsabilidade de Adeckson Frazao Mendes (Presidente do Instituto), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 6939/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA, de responsabilidade de Adeckson Frazao Mendes (Presidente do Instituto), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 798/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsável: José Antonio Tiago de Souza

Beneficiário: Marinez da Silva Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1634/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Marinez da Silva Correia, no cargo de Professora REF.03, Nível "I", Classe "A", lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 138, de 01 de julho de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2423/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro - Portaria TCE/MA nº 824/2024) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9043/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário: Conceição de Maria Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1497/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Conceição de Maria Lisboa, matrícula nº 35, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 165, de 21 de julho de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2244/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro - Portaria TCE/MA nº 824/2024) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2702/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Gabinete do Prefeito de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior – Prefeito, CPF n. 361.835.473-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2032/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3606/2024 e acolhido o Parecer n.º 2358/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 25 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8642/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Ribamar Bezerra de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1501/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do Major José Ribamar Bezerra de Sousa, matrícula nº 0000080762, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1923, de 20 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2345/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de transferência para a reserva, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro - Portaria TCE/MA nº 824/2024) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2703/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Poção de Pedras/MA

Responsável: Ângela Maria Brito Galvão – Secretária Municipal de Educação, CPF n. 129.144.281-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2033/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3603/2024 e acolhido o Parecer n.º 2359/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 25 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2473/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas - BarreirinhasPREV

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes - Gestor

Beneficiária: Maria de Jesus Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria de Jesus Pereira da Silva, matrícula nº 974-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD), lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2115/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Jesus Pereira da Silva, matrícula nº 974-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD), lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria de Concessão de Benefícios nº 059/2018, de 13 de julho de 2018, publicado no Afixado em Local Destinado à Publicação Oficial dos Atos do Governo Municipal, S/N, em 13 de julho de 2018, expedido pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas

- BarreirinhasPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6894/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º: 3456/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), CPF 558.520.093-34, residente no Habitacional José Ponciano, nº 13, Centro, CEP 65718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Lagoa Grande do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 17/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA,

acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;

e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2899/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), CPF nº 094.621.043-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1818/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4665/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA

Responsáveis: Anderson Flávio Lindoso Santana (Ordenador de Despesas), CPF nº 039.975.783-03 e Arthur Barros Fonseca Ribeiro (Pregoeiro) CPF nº 030.443.973-83.

Procurador constituído: Felipe Tiago Moraes Neto, OAB/MA nº 22.325.

Ministério Público de Contas: Manifestação preferida na Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1857/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação em face da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Anderson Flávio Lindoso Santana (Ordenador de Despesas) e Arthur Barros Fonseca Ribeiro (Pregoeiro), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas na sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1246/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Balsas/MA

Responsável: Celso Henrique Rodrigues Borgneth (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 483.497.203-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1802/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Celso Henrique Rodrigues Borgneth (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2207/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Maria Sônia Silva Abreu (Gestora), CPF nº 449.499.953-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Trizidela do Vale/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1810/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Silva Abreu (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13576/2014 – TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete Municipal do Prefeito de Trizidela do Vale/MA

Responsáveis: Charles Frederick Maia Fernandes (ex-Prefeito), CPF nº 853.073.784-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação preferida na Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Processo administrativo. Gabinete Municipal do Prefeito de Trizidela do Vale/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1855/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de processo administrativo referente à comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 200/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão e o Município de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas na sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4335/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito), CPF nº 376.001.683-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago Verde/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2134/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago Verde/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4334/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago Verde/MA

Responsável: Laécio Silva Lima (ordenador de despesas), CPF nº 007.054.053-54

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2133/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Laécio Silva Lima (ordenador de despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a

Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4343/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), CPF nº 145.811.752-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2135/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1467/2019 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito), CPF nº 094.420.223-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Município de Sambaíba/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1770/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Fiscalização promovida por este Tribunal de Contas no Município de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4345/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), CPF nº 145.811.752-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2136/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4346/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), CPF nº 145.811.752-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2137/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e votado Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1438/2019 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Benedito Leite/MA

Responsável: Ramon Carvalho de Barros (Prefeito), CPF nº 005.777.303-39

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Município de Benedito Leite/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1769/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Fiscalização promovida por este Tribunal de Contas no Município de Benedito Leite/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1488/2019 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São Roberto/MA

Responsável: Raimundo Gomes de Lima (Prefeito), CPF nº 438.011.703-06

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Município de São Roberto/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1771/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Fiscalização efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado no Município de São Roberto/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gomes de Lima (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1603/2019 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), CPF nº 993.092.543-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Município de Junco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1773/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Fiscalização promovida por este Tribunal de Contas no Município de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1608/2019 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Palmeirândia/MA

Responsável: Jorge Luiz Santos Garcia (Prefeito), CPF nº 310.938.920-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Município de Palmeirândia/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1774/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Fiscalização promovida por este Tribunal de Contas no Município de Palmeirândia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Santos Garcia (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1624/2019 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), CPF nº 255.700.563-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Município de São Domingos do Azeitão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1775/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Fiscalização efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado no Município de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4391/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes/MA

Responsável: Alessandra Azevedo Lopes (Secretária de Assistência Social), CPF nº 609.663.113-45

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2138/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Alessandra Azevedo Lopes (Secretária de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1655/2019 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Lahésio Rodrigues do Bonfim (Prefeito), CPF nº 875.581.493-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Município de São Pedro dos Crentes/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1776/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Fiscalização efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado no Município de São Pedro dos Crentes/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lahésio Rodrigues do Bonfim (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso

II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4392/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cândido Mendes/MA

Responsável: Neurizete Isidio Tavares Fonseca (Secretária de Educação), CPF nº 382.957.091-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2139/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Neurizete Isidio Tavares Fonseca (Secretária de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2086/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA e Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), CPF nº 098.755.143-49 e Arquimário Reis Guimarães (Presidente da Câmara), CPF nº 405.399.203-63

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Paço Do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1777/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação protocolada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão oposta à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA e Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito) e Arquimário Reis Guimarães (Presidente da Câmara), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2516/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de São João Batista/MA

Responsável: Francisco de Assis Santos Araújo (Presidente), CPF nº 237.936.783-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1778/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Santos Araújo (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023,

em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8075/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsáveis: Kedson Araújo Lima (Prefeito), CPF nº 282.919.803-49 e José Ribamar Amorim Vieira (Presidente do Fundo de Previdência Social), CPF nº 571.960.953-91

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136); Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25734); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045) Jacqueline Aguiar da Silva (OAB/MA nº 9333-A); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959); Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães (OAB/MA nº 9057)

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Aldeias Altas/MA. Exercício financeiro de 2005. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2140/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação em face do Município de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Senhores Kedson Araújo Lima (Prefeito) e José Ribamar Amorim Vieira (Presidente do Fundo de Previdência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2536/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês/MA

Responsável: Manoel dos Reis Alves Macedo (Presidente), CPF nº 178.407.083-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Inês/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1779/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Manoel dos Reis Alves Macedo (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10363/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Grajaú/MA

Responsáveis: Mercial Lima de Arruda (Prefeito), CPF nº 025.345.923-00; Jorge Erlon de Brito (Tesoureiro), CPF nº 033.232.265-34; Antônio Carlos dos Santos Carvalho (Secretário de Educação), CPF nº 319.378.613-68; Fernando José Costa (Secretário de Planejamento), CPF nº 264.178.391-68; Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda (Secretária de Ação Social), CPF nº 319.328.943-49; José de Simas Lima (Secretário de Indústria, Comércio e Turismo), CPF nº 371.168.781-49; Rosa Soraida Oliveira Nava de Arruda (Secretária de Cultura), CPF nº 178.692.423-49; Raimundo Sousa Santos (Secretário de Produção e Desenvolvimento Comunitário), CPF nº 721.823.423-20 e Francisco da Cruz Esteves Soares (Secretário de Transporte Máquinas e Implementos), CPF nº 065.996.303-59.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para os fins constitucionais e

legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 2008/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda (Prefeito); Jorge Erlon de Brito (Tesoureiro); Antônio Carlos dos Santos Carvalho (Secretário de Educação); Fernando José Costa (Secretário de Planejamento); Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda (Secretária de Ação Social); José de Simas Lima (Secretário de Indústria, Comércio e Turismo); Rosa Soraida Oliveira Nava de Arruda (Secretária de Cultura); Raimundo Sousa Santos (Secretário de Produção e Desenvolvimento Comunitário) e Francisco da Cruz Esteves Soares (Secretário de Transporte Máquinas e Implementos), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em Sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3787/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: José Auricélio de Moraes Leandro (Prefeito), CPF nº 289.479.833-49; Antônio Dias Carneiro Filho (Secretário), CPF nº 240.963.693-49; Débora Alexandrina Caldas Leandro (Secretária), CPF nº 007.015.263-27; Eduardo Ribeiro da Silva (Secretário), CPF nº 936.727.058-53; Pedro Pereira da Silva (Secretário), CPF nº 375.419.783-53; Vera Maria Xavier Silva (Secretária), CPF nº 072.996.302-06

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1780/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro (Prefeito), Senhor Antônio Dias Carneiro Filho

(Secretário), Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro (Secretária), Senhor Eduardo Ribeiro da Silva (Secretário), Senhor Pedro Pereira da Silva (Secretário) e Senhora Vera Maria Xavier Silva (Secretária), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3875/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão

Responsáveis: Francisco Bezerra de Oliveira Júnior (Secretário), CPF nº 650.831.133-68; José Arimateia Lima Neto Evangelista (Secretário), CPF nº 011.549.813-39

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11909); Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15164)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1781/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Francisco Bezerra de Oliveira Júnior (Secretário) e José Arimateia Lima Neto Evangelista (Secretário), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1553/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nova Colinas/MA/MA

Responsável: Raima Laurentino Ribeiro (Gestor), CPF nº 819.325.023-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nova Colinas/MA/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2032/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nova Colinas/MA/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raima Laurentino Ribeiro (ex-Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em Sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4329/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago Verde/MA

Responsável: Fiana Silva Lima Camelo (Gestora), CPF nº 047.471.363-63

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do

TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2132/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Fiana Silva Lima Camelo (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3463/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito), CPF nº 165.826.911-04 e Valci Leite Rego (Secretária de Educação), CPF nº 822.587.833-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2009/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito) e Senhora Valci Leite Rego (Secretária de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3563/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande/MA

Responsáveis: Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita (Presidente do IMAF), CPF nº 079.639.043-68, Joana Dark Pereira Costa (Tesoureira), CPF nº 615.130.403- 91, Jhontonio Costa Braga (Controlador Geral), CPF nº 098.795.873-91

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa (OAB/MA nº 7876-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2010/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita (Presidente do IMAF), Senhora Joana Dark Pereira Costa (Tesoureira) e Senhor Jhontonio Costa Braga (Controlador Geral), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1287/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Juliana Lopes de Moraes Bonfim (Secretária de Assistência Social), CPF nº 909.381.863-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2028/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Juliana Lopes de Moraes Bonfim (Secretária de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1147/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal da Criança e Adolescente de São Domingos do Azeitão/MA

Responsáveis: Elise de Jesus Mendes Guimarães (Gestora), CPF nº 270.938.753-00 e José João Everton Muniz (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 335.524.603-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de São Domingos do Azeitão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2024/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Elise de Jesus Mendes Guimarães (Gestora) e Senhor José João Everton Muniz (Secretário de Administração e Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1563/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundação Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís/MA

Responsável: José Aquiles Sousa Andrade (ex-Presidente), CPF nº 749.658.243-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundação Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1990/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundação Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Aquiles Sousa Andrade (ex-Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3091/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública de Timon/MA

Responsáveis: João Borges dos Santos (Presidente), CPF nº 132.955.003-04 e Maria Josefina de Sousa Andrade (Ordenadora de despesas), CPF nº 200.841.293-87.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837.

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública de Timon/MA. Exercício financeiro de 2008. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2006/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública de Timon/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Borges dos Santos (Presidente) e da Senhora Maria Josefina de Sousa Andrade (Ordenadora de despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em Sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4041/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera/MA

Responsável: Eliab Dias de Abreu (Presidente), CPF nº 029.480.953-87.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618-A.

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública de Timon/MA. Exercício financeiro de 2008. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2007/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Eliab Dias de Abreu (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a

manifestação do Ministério Público de Contas em Sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1464/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA

Responsável: Monaliza Silva de Souza (ex-Secretária), CPF nº 341.624.448-62.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2030/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Monaliza Silva de Sousa (Secretária de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1461/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação do Município de Sambaíba/MA

Responsável: Maria Zelia Ribeiro Barros (ex-Secretária de Educação), CPF nº 192.834.823-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sambaíba/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2029/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Zelia Ribeiro Barros (ex-Secretária de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2919/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável: André Santos Dourado (Prefeito), CPF nº 329.631.222-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1819/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o

parecer do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5661/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA)

Responsável: Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almeida (Reitor), CPF nº 894.833.593-68.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA). Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1782/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA), no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almeida (Reitor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4043/2021 – TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Santa Helena/MA

Responsável: Zezildo Almeida Junior (Prefeito), CPF nº 254.131.633-04

Procuradores constituídos: Aline Marques Polido (OAB/SP nº 287.309); Eliene Fátima Campoe Barbosa (OAB/SP nº 240802); Juliana Vieiralves Azevedo Camargo (OAB/SP nº 181.718); Neuzely Aparecida Ortega de Siqueira (OAB/SP nº 243747); Sandra Khafif Dayan (OAB/SP nº 131646) e Viviane Figueiredo (OAB/SP nº 208039)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Processo Administrativo. Município de Santa Helena/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1821/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de procedimento administrativo, no qual o Banco Daycoval S/A solicita a instauração de Tomada de Conta Especial no Município de Santa Helena/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Zezildo Almeida Junior (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5786/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Franco/MA

Responsável: Elias Campos Rocha (Diretor), CPF nº 146.663.833-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Franco/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1783/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Elias Campos Rocha (Diretor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7869/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), CPF nº 421.340.563-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1785/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Secretaria Municipal de Administração de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7870/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Maranhão/MA

Responsáveis: Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), CPF nº 421.340.563-04; Raimundo Sousa Carvalho (Gestor do Fundo), CPF nº 840.206.873-15 e Natanael Resende Almeida (Secretário de Saúde), CPF nº 014.053.673-69

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1786/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), Raimundo Sousa Carvalho (Gestor do Fundo) e Natanael Resende Almeida (Secretário de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4100/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Lima Campos/MA

Responsável: Orlando da Conceição Rocha (Presidente), CPF nº 350.905.372-91.

Procuradora constituída: Annabel Goncalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939.

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Lima Campos/MA. Exercício financeiro de

2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2011/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Lima Campos/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Orlando da Conceição Rocha (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em Sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6243/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Antônio Beserra de Franca (ex-Secretário Municipal), CPF nº 717.222.113-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Secretaria Municipal de Governo de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2019.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1784/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia da Secretaria Municipal de Governo de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Beserra de Franca (ex-Secretário Municipal), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido a manifestação do Ministério Público de Contas na Sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1164/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal do Conselho da Cidade de São Luis/MA

Responsável: José Cursino Raposo Moreira (Gestor), CPF nº 029.297.593-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Conselho da Cidade de São Luis/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2026/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Conselho da Cidade de São Luis/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Cursino Raposo Moreira (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1194/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque/MA

Responsável: Evangelista Pereira de Oliveira (Presidente), CPF nº 831.967.733-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Nova Iorque/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2027/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Evangelista Pereira de Oliveira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 580/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Odilson Rodrigues do Nascimento (Presidente), CPF nº 254.409.418-43

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2020/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Odilson Rodrigues do Nascimento (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1119/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Wellgton Gomes de Sousa (Gestor), CPF nº 829.386.603-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Domingos do Azeitão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2021/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wellgton Gomes de Sousa (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3669/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Oitavo Batalhão de Bombeiros Militar (8º BBM) de Pinheiro/MA

Responsável: Deyvyd Rafael da Silva Santos (Ordenador de Despesas), CPF nº 035.117.523-70

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Oitavo Batalhão de Bombeiros Militar (8º BBM) de Pinheiro/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1820/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Oitavo Batalhão de Bombeiros Militar (8º BBM) de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Deyvyd Rafael da Silva Santos (Ordenador de Despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição

do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7871/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Maranhão/MA

Responsáveis: Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), CPF nº 421.340.563-04 e Teyla Regina da Silva (Gestora do Fundo), CPF nº 361.422.123-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1787/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito) e Senhora Teyla Regina da Silva (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1128/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Azeitão/MA

Responsáveis: Elise de Jesus Mendes Guimarães (Gestora), CPF nº 270.938.753-00 e José João Everton Muniz (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 335.524.603-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Azeitão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2022/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Elise de Jesus Mendes Guimarães (Gestora) e Senhor José João Everton Muniz (Secretário de Administração e Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7873/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Francisco do Maranhão/MA

Responsáveis: Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), CPF nº 421.340.563-04 e Ismênia Nádia Silva Santos Nepomuceno (Secretária de Educação, Desporto e Turismo), CPF nº 872.587.223-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Francisco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1788/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de

Educação de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito) e Senhora Ismênia Nádia Silva Santos Nepomuceno (Secretária de Educação, Desporto e Turismo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1146/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Gilson Carlos Costa Pontes (Gestor), CPF nº 031.737.434-66

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Azeitão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2023/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Gilson Carlos Costa Pontes (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8984/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão - SECMA

Entidade Conveniente: Município de Humberto de Campos/MA

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos (Prefeito), CPF nº 067.515.803-63

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial. Município de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1789/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em face do Município de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Dos Santos (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9611/2019 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Fernando Antônio Braga Muniz (Presidente), CPF nº 830.565.133-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1790/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Fiscalização efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado na Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Braga Muniz (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art.

71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2818/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: Mirian Honorato da Costa Santos (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 798.529.633-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sítio Novo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1817/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sítio Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Mirian Honorato da Costa Santos (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 599/2020 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Entidade Conveniente: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito), CPF nº 098.755.143-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação preferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de contas especial do Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2017.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1791/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferida em Sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1247/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Balsas/MA

Responsável: Raylson Felix Barros (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 014.513.741-43

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1803/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Raylson Felix Barros (Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e

voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1241/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito), CPF nº 269.629.263-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1798/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4327/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde/MA

Responsável: Aritana Alves de Sousa (Gestora), CPF nº 822.930.403-30

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2131/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Aritana Alves de Sousa (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1556/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA

Responsável: Aurino Pereira Ferreira (Presidente), CPF nº 718.675.621-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1806/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Aurino Pereira Ferreira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso

II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2724/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tuntum/MA

Responsável: Neide da Cunha Batista Gonçalves Sousa (Gestora), CPF nº 333.201.793-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1816/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Neide da Cunha Batista Gonçalves Sousa (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1248/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Balsas/MA

Responsável: Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito), CPF nº 539.002.001-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Balsas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1804/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Balsas, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Balsas/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1264/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA

Responsável: Lucas Daniel Rodrigues de Araújo (Diretor), CPF nº 052.110.973-60

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1805/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2020, de

responsabilidade do Senhor Lucas Daniel Rodrigues de Araújo (Diretor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2723/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum/MA

Responsável: Laecyo Fabricyo Coelho de Sousa (Secretário de Saúde), CPF nº 015.190.803-60

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1815/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Laecyo Fabricyo Coelho de Sousa (Secretário de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2150/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro/MA

Responsável: Robson Cláudio Martins Silva (Ordenador de Despesas), CPF nº 509.069.253-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1807/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Robson Cláudio Martins Silva (Ordenador de Despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4296/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), CPF nº 145.811.752-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2129/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de CÂNDIDO MENDES, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4267/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Recurso do FUNDEF (Precatórios) do Município de Lajeado Novo/MA

Responsável: Vanusa Ferreira da Silva (Gestora), CPF nº 835.145.383-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Recurso do FUNDEF (Precatórios) do Município de Lajeado Novo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2125/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Recurso do FUNDEF (Precatórios) do Município de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Vanusa Ferreira da Silva (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2180/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro (Presidente do Instituto), CPF nº 809.839.283-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1808/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Helaine de Pontes Ribeiro (Presidente do Instituto), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em Sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2211/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Dina Selma Leal (Gestora), CPF nº 956.842.983-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Trizidela do Vale/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1813/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de

gestores do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Dina Selma Leal (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2210/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Rivaldo dos Santos Sousa (Gestor), CPF nº 910.160.703-06

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Trizidela do Vale/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1812/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Rivaldo dos Santos Sousa (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1244/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Balsas/MA

Responsável: Vivianne Martins Coelho e Silva (Secretária Municipal), CPF nº 554.519.423-15.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1800/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Vivianne Martins Coelho e Silva (Secretária Municipal), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4326/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Lago Verde/MA

Responsável: Laécio Silva Lima (Gestor), CPF nº 007.054.053-54

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2130/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Laécio Silva Lima (Gestor), os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2209/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Maria Sônia Silva Abreu (Gestora), CPF nº 449.499.953-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Trizidela do Vale/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1811/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Silva Abreu (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1245/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Balsas/MA

Responsável: Raimundo Rui Barbosa Arruda (Gestor), CPF nº 283.352.013-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1801/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rui Barbosa Arruda (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1985/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Nessival Ribeiro Rocha (ex-Presidente), CPF nº 641.416.403-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação preferida na Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1858/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Nessival Ribeiro Rocha (ex-Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a

manifestação do Ministério Público de Contas na sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2208/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Arilene Bezerra Oliveira Leitão (ex-Gestora), CPF nº 467.529.783-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação preferida na Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Trizidela do Vale/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1859/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Arilene Bezerra Oliveira Leitão (ex-Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas na sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4294/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (Prefeito), CPF nº 595.771.267-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Chapadinha/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2128/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4268/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lajeado Novo/MA

Responsáveis: Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), CPF nº 146.881.403-63, Edvan da Mota Bandeira (Secretário de Administração), CPF nº 731.523.403-97

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lajeado Novo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2126/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lajeado Novo, no exercício financeiro de 2020, de

responsabilidade dos Senhores Raimundinho Gomes Barros (Prefeito) e Edvan da Mota Bandeira (Secretário de Administração), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4278/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: Fábio Silva de Paiva (Presidente), CPF nº 005.657.193-35

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2127/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Fábio Silva de Paiva (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6938/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: SES – Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão/MA

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad (ex-Secretário), CPF nº 100.312.433-04; José Márcio Soares Leite (ex-Subsecretário), CPF nº 029.419.963-20; Sérgio Sena de Carvalho (ex-Ordenador), CPF nº 034.963.503-00 e Yumara Tâmara Sousa Melo (ex-Chefe do Departamento de Contas), CPF nº 238.366.103-10.

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 7061-A; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF nº 24.563; Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA nº 12961 e Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA nº 13975.

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de contas especial da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1854/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad (ex-Secretário), José Márcio Soares Leite (ex-Subsecretário) e Sérgio Sena de Carvalho (ex-Ordenador) e da Senhora Yumara Tâmara Sousa Melo (ex-Chefe do Departamento de Contas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas na sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4279/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Cândido Mendes/MA

Responsável: Sandra Maria de Oliveira Pimenta (ex-Secretária), CPF nº 489.398.623-68.

Procurador constituído: Eduardo José Henrique de Araújo Almeida, OAB/MA nº 7958.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social De Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes.

Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1853/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria de Oliveira Pimenta (ex-Secretária), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2187/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São João do Paraíso/MA

Responsável: José Cirino Chaves (Diretor), CPF nº 387.054.941-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São João do Paraíso/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1809/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São João do Paraíso/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Cirino Chaves (Diretor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1628/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Desenvolvimento do Ensino do Município Sambaíba/Ma

Responsável: Maria Zélia Ribeiro Barros (Secretária de Educação), CPF nº 192.834.823-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento do Ensino do Município Sambaíba/Ma. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2039/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento do Ensino do Município Sambaíba/Ma, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Zélia Ribeiro Barros (Secretária de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1660/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Instituto Municipal de Paisagem Urbana de São Luís/MA

Responsável: Luiz Carlos Braga Borralho Júnior (Presidente), CPF nº 686.270.763-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Paisagem Urbana de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2040/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de

gestores do Instituto Municipal de Paisagem Urbana de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Braga Borralho Júnior (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1679/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Nova Colinas/MA

Responsável: Eliezer Pinheiro Coelho (Presidente), CPF nº 412.803.933-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2041/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Eliezer Pinheiro Coelho (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4265/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo/MA

Responsável: Cleia Maria Franco Barros Mesquita (Secretária de Saúde), CPF nº 466.650.303-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2124/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Cleia Maria Franco Barros Mesquita (Secretária de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1163/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Geração de Renda e Desenvolvimento de São Luís/MA

Responsável: José Cursino Raposo Moreira (Gestor), CPF nº 029.297.593-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Geração de Renda e Desenvolvimento de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2025/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Geração de Renda e Desenvolvimento de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Cursino Raposo Moreira (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art.

71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1532/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís/MA

Responsável: José Marcelo do Espírito Santo (ex-Presidente), CPF nº 074.413.758-60.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2031/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Marcelo do Espírito Santo (ex-Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1750/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Nova Iorque/MA

Responsável: Reinaldo Ferreira Saraiva (Secretário de Educação), CPF nº 696.415.603-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Nova Iorque/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2042/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Reinaldo Ferreira Saraiva (Secretário de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4264/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo/MA

Responsável: Raquel da Silva Barros (Gestora), CPF nº 025.572.543-47

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2123/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Raquel da Silva Barros (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº

383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1243/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Balsas/MA

Responsável: Vivianne Martins Coelho e Silva (Ordenadora de Despesas), CPF nº 554.519.423-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1799/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Vivianne Martins Coelho e Silva (Ordenadora de Despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 10363/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda (Prefeito), CPF nº 025.345.923-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 270/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais da administração direta do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2017, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4294/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (Prefeito), CPF nº 595.771.267-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Chapadinha/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara

Municipal de Chapadinha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 286/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4268/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lajeado Novo/MA

Responsável: Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), CPF nº 146.881.403-63

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Lajeado Novo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 285/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da

Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3787/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro (Prefeito), CPF nº 289.479.833-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 242/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhada dos autos à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2899/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), CPF nº 094.621.043-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 248/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7869/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), CPF nº 421.340.563-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 243/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2919/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável: André Santos Dourado (Prefeito), CPF nº 329.631.222-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 249/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1248/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Balsas/MA

Responsável: Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito), CPF nº 539.002.001-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Balsas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 247/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Balsas/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1241/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito), CPF nº 269.629.263-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 246/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4296/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), CPF nº 145.811.752-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 287/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4335/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito), CPF nº 376.001.683-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago Verde/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 288/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Lago Verde/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 160, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos feriados nacionais, estaduais e municipais de São Luís do Maranhão, no ano de 2025, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a sistemática dos prazos processuais durante os dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Não haverá expediente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos seguintes dias:

DATA	DENOMINAÇÃO	NATUREZA
1º de janeiro (quarta-feira)	Confraternização Universal	Feriado Nacional
18 de abril (sexta-feira)	Paixão de Cristo – Semana Santa	Feriado Nacional
21 de abril (segunda-feira)	Tiradentes	Feriado Nacional
1º de maio (quinta-feira)	Dia do Trabalhador	Feriado Nacional
19 de junho (quinta-feira)	Corpus Christi	Feriado Nacional
28 de julho (segunda-feira)	Adesão do Maranhão à Independência do Brasil	Feriado Estadual
8 de setembro (segunda-feira)	Fundação da Cidade de São Luís	Feriado Municipal
20 de novembro (quinta-feira)	Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra	Feriado Nacional
8 de dezembro (segunda-feira)	Nossa Senhora da Conceição	Feriado Municipal
25 de dezembro (quinta-feira)	Natal	Feriado Nacional

Art. 2º São considerados pontos facultativos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os dias:

DATA	DENOMINAÇÃO
03 de março (segunda-feira)	Segunda-feira de Carnaval
04 de março (terça-feira)	Carnaval
05 de março (quarta-feira)	Quarta-feira de Cinzas
16 de abril (quarta-feira)	Quarta-feira Santa
17 de abril (quinta-feira)	Quinta-feira Santa
28 de outubro (terça-feira)	Comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público
24 de dezembro (quarta-feira)	Véspera de Natal
31 de dezembro (quarta-feira)	Véspera de Ano Novo

Art. 3º Os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior aos dias em que não houver expediente neste Tribunal.

Art. 4º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20/12/2025 a 20/01/2026, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme Resolução TCE/MA nº 336/2020 e o disposto no art. 220 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Portaria TCE/MA nº 139/2024.

Publica-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 158 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Constituir comissão de inspeção in loco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 e Cybelle Cristine Vendramin, Mat. 8839, para realização de inspeção na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 10/03/2025 a 19/03/2025, para análise dos contratos de servidores da Secretaria de Estado da Educação no ano de 2023, que subsidiará na apreciação para fins de registro da legalidade dos atos de admissão de pessoal, em cumprimento ao despacho do Conselheiro-Substituto, Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, de 16/09/2024, nos termos do art. 1º, inciso IV do Regimento Interno – TCE/MA e art. 1º, inciso VIII da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 - Lei Orgânica/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3199/2024

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Município de São João do Carú

Exercício: 2023

Responsável: Antonio Bruno Cardoso dos Santos

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 3199/2024 - TCE, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de São João do Carú, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 11550/2024, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no envelope a informação “ao remetente”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 3199/2024 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 11 de fevereiro de 2025 às 12:45:16

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3127/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Centro do Guilherme/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Soares de Lima, consubstanciada

no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. O requerente, Senhor José Soares de Lima foi citado no dia 18 de dezembro de 2024, conforme Ato de Citação nº 227/2024 constante nos autos. De forma tempestiva (20.01.2025), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para o Responsável apresentar defesa, por ser de Direito e Justiça.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 11 de fevereiro de 2025 às 12:23:34

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nº 002/2025/GCONS5/MTS

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que os mesmos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de

informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se
São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

ANEXO ÚNICO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002/2025/GCONS5/MTS
RELAÇÃO DE PROCESSOS COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Processo n.º	2611/2020
Natureza	Prestação de Contas dos Gestores
Origem	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Turiaçu
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF 080.923.113-15, residente e domiciliado na Rua do Farol, Cond. Dellamare, n.º 2, apto 501, Ponta do Farol, São Luís/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 284/2025/GPROC4/DPS
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares

Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 28/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 68/2025, em 20/01/2025; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.	
Processo n.º	1289/2021-TCE/MA	
Natureza	Prestação de contas anual de gestores	
Origem	Fundo Municipal de Meio Ambiente de Matões	
Exercício Financeiro	2020	
Responsável	Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, CPF nº 305.901.592-91, residente e domiciliado na Av. José Sarney, S/N, Taioba, CEP nº 65.645-000, Matões/MA	
Procurador Constituído	Não há	
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 299/2025/ GPROC4/DPS	
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares	
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 23/02/2021; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 67/2025, em 10/01/2025; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.	
Processo n.º	1625/2020	
Natureza	Prestação de Contratos Anual de Gestores	
Origem	Fundo da Infância e Adolescência de Arame/MA	
Exercício Financeiro	2019	
Responsável	Clovis Viana Sobrinho, CPF nº 093.712.651-91, residente e domiciliado na Av. Guarim, nº 295, Centro, CEP nº 65.945-000, Arame/MA	
Procurador Constituído	Não há	
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 351/2025/ GPROC3/PHAR	
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares	
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 23/03/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 11732/2024, em 22/01/2025; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.	
Processo n.º	3149/2020	
Natureza	Prestação de Contas dos Gestores	
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social de Buritirana	
Exercício Financeiro	2019	
Responsável	Wetylla Zaira Sousa Dos Santos, CPF 004.135.583-04, Rua Dom Pedro II, Centro, Buritirana/MA	
Procurador Constituído	Não há	
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 393/2025/GPROC4/DPS	
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares	
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 20/05/2020; * A Unidade Técnica elaborou em 27.01.2025 o Relatório de Instrução nº 786/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e o Relatório de Instrução inicial, se	

	passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	1281/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Combate a Pobreza de Matões
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, CPF:305.901.592-91, residente e domiciliado na Av. José Sarney, s/n.º, Taioba, Matões/MA, CEP: 65645-000
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 422/2025/ GPROC4/DPS
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 23/02/2021; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 64/2025, em 10/01/2025; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	2493/2020
Natureza	Prestação de Contrás Anual de Gestores
Origem	Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Governador Edison Lobão/MA
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Geraldo Evandro Braga de Sousa, CPF nº 238.477.603-78, residente e domiciliado na Av. São João II, nº 04, Vila Eurico, CEP nº 65928-00, Governador Edison Lobão/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 296/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 27/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 11949/2024, em 20/01/2025. * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	3475/2020
Natureza	Prestação de Contrás Anual de Gestores
Origem	Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Codó/MA
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Francisco Nagib Buzar De Oliveira, CPF nº 618.127.303-49, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, nº 4130, São Sebastião, CEP nº 65400-00, Codó/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 297/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 30/05/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 11913/2024, em 20/01/2025. * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

Em 12 de fevereiro de 2025 às 09:59:59
Marcelo Tavares Silva
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 12 de fevereiro de 2025 às 10:26:47

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 139, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2024, do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização, anteriormente concebidas pela Portaria nº 25/2025, ficando o referido gozo para o período de 05/05 a 14/05/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001463.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 150, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a modalidade de teletrabalho parcial aos servidores conforme o anexo desta Portaria, lotados na Liderança de Fiscalização VIII, no período de 01/02 a 28/02/2025, nos termos dos Processos SEI/TCE-MA nº 23.000820; 23.000826 e 23.000828 e 23.001008.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Anexo da Portaria de nº 150/2025.

LIDERANÇA VIII – NUFIS 3		
Servidor	Matrícula	Dias de Teletrabalho
Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior	6643	Terças e quintas-feiras
Luiz Antonio da Silva Ribeiro	11007	Quintas e sextas-feiras
Rebeca Matões Brandão	10553	Quartas e sextas-feiras
Argemira Reis Bastos Silva	8037	Segundas e sextas-feiras

PORTARIA Nº 151, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025

Concessão de férias a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de março de 2025, aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 151, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Servidor	Mat.	Dias	Início	Fim	Exerc	Pag
ALINE VIEIRA GARRETO	12153	10	17/03/2025	26/03/2025		
		10	16/07/2025	25/07/2025	2025	SIM
		10	17/09/2025	26/09/2025		
ANDREA MARCILIA FERREIRA CAMPELO	10587	11	10/03/2025	20/03/2025	2025	SIM
		19	07/07/2025	25/07/2025		
ANDREA PEREIRA FERREIRA	15248	30	06/03/2025	04/04/2025	2025	SIM
BRENO PITMAN BERNIZ	15339	10	10/03/2025	19/03/2025		
		10	21/07/2025	30/07/2025	2025	SIM
		10	17/11/2025	26/11/2025		
BRENO SILVA BARBOSA	14407	10	06/03/2025	15/03/2025	2025	SIM
		20	01/12/2025	20/12/2025		
CANDIDO MADEIRA FILHO	5967	30	03/03/2025	01/04/2025	2025	SIM
CYNTHIA RODRIGUES DE CARVALHO MELO	10207	15	06/03/2025	20/03/2025	2024	SIM
		15	01/09/2025	15/09/2025		
DANIELLE DE CASTRO DINIZ OLIVEIRA	9118	30	03/03/2025	01/04/2025	2025	SIM
EMERSON ORLEANS DA COSTA ARAUJO	11239	30	06/03/2025	04/04/2025	2025	SIM
EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA	9555	10	06/03/2025	15/03/2025		
		10	22/04/2025	01/05/2025	2025	SIM
		10	09/09/2025	18/09/2025		
FERNANDO SAVIO ANDRADE DE LIMA	13862	10	10/03/2025	19/03/2025		
		10	07/07/2025	16/07/2025	2025	SIM
		10	22/10/2025	31/10/2025		
FLAVIA LAUANDE CARDOSO LIMA	7419	12	31/03/2025	11/04/2025	2025	SIM
		18	04/08/2025	21/08/2025		
FLAVIO DUAILIBE COSTA	10611	10	24/03/2025	02/04/2025		
		10	28/07/2025	06/08/2025	2025	SIM
		10	10/12/2025	19/12/2025		
GLAUDIMAR ALVES SILVA	7690	30	06/03/2025	04/04/2025	2025	SIM
GUSTAVO HENRIQUE MAGALINI	14860	30	03/03/2025	01/04/2025	2024	SIM
JO SIMEI MARTINS DA SILVA	13037	10	06/03/2025	15/03/2025		
		10	25/06/2025	04/07/2025	2025	SIM
		10	22/09/2025	01/10/2025		

JOAO BATISTA BISPO SANTOS	9100	10	10/03/2025	19/03/2025	2025	SIM
		10	26/05/2025	04/06/2025		
		10	27/10/2025	05/11/2025		
JORGE LUIS CARVALHO DE SALES	13359	30	20/03/2025	18/04/2025	2025	SIM
LUIZ FREDERICO RIBEIRO GUERRA	9001	10	06/03/2025	15/03/2025	2025	SIM
		20	22/04/2025	11/05/2025		
MAIRA DE JESUS SOUSA G DA SILVA CHAVES	15594	30	17/03/2025	15/04/2025	2025	SIM
MANOEL NASCIMENTO PINHEIRO FILHO	13896	10	03/03/2025	12/03/2025	2025	SIM
		20	09/06/2025	28/06/2025		
MARCIO DE OLIVEIRA FRANKLIN DA COSTA	7708	30	31/03/2025	29/04/2025	2025	SIM
MARCIO ROBERTO COSTA FREIRE	7302	10	06/03/2025	15/03/2025	2024	NÃO
MIRELA MARQUES LEITE	15610	30	06/03/2025	04/04/2025	2025	SIM
MONICA VALERIA DE FARIAS	11403	15	06/03/2025	20/03/2025	2025	SIM
		15	23/06/2025	07/07/2025		
MORGANA SERENO DE SOUZA	14043	30	10/03/2025	08/04/2025	2025	SIM
NIZAR MOHSEN FELIX MOTA	15024	30	01/03/2025	30/03/2025	2025	SIM
PAULO ANTONIO SANTOS E PARAIBA	9381	30	10/03/2025	08/04/2025	2021	SIM
RAIMUNDO ABDALA DE OLIVEIRA NETO	5892	10	11/03/2025	20/03/2025	2025	SIM
		10	21/07/2025	30/07/2025		
		10	13/10/2025	22/10/2025		
RAISSA LUZIA BRAGA DIAS FEITOSA	15586	30	14/03/2025	12/04/2025	2025	SIM
REBECA MATOES BRANDAO	10553	18	10/03/2025	27/03/2025	2025	SIM
		12	21/07/2025	01/08/2025		
RICARDO JORGE FERNANDES RIBEIRO	12922	10	06/03/2025	15/03/2025	2024	NÃO
		10	02/07/2025	11/07/2025		
RICARDO LUIS ARAUJO PACIFICO DE SOUSA	7005	30	06/03/2025	04/04/2025	2025	SIM
RITO REIS ARAUJO	9407	30	18/03/2025	16/04/2025	2024	SIM
RUY ISNARD D ALBUQUERQUE RODRIGUES	6072	30	04/03/2025	02/04/2025	2025	SIM
SEBASTIAO NONATO ALMEIDA OLIVEIRA	1388	30	10/03/2025	08/04/2025	2025	SIM
VALERIA VIEIRA DA SILVA SOUZA	8318	30	17/03/2025	15/04/2025	2025	SIM
VALESKA CAVALCANTE MARTINS DE ALBUQUERQUE	8953	12	24/03/2025	04/04/2025	2025	SIM

PORTARIA Nº 141, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica e para dedução de Imposto de Renda no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, nos termos do inciso III, do art. 35, da Lei 9250/95 para fins de dedução do Imposto de Renda, o dependente do servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula nº 10967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, seu filho Pedro Cantanhede Brandão.

Art. 2º Incluir, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 1º, da Portaria TCE/MA 621/2022 para fins de assistência médica, odontológica e psicológica na Supervisão de Qualidade de Vida - SUVID deste Tribunal, o dependente do referido servidor, seu filho Pedro Cantanhede Brandão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 138, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

Concessão de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício de 2025, à servidora Christian Gomes de Oliveira, matrícula nº 14118, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro II deste Tribunal, no período de 03/03 a 01/04/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000228.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA Nº 155, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras ao servidor Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Secretaria de Fiscalização - SEFIS, nos períodos de 03/02/2025 a 03/05/2025 (90 dias), de 04/08/2025 a 31/10/2025 (89 dias) e 01/12/2025 a 30/12/2025 (30 dias), conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001551.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 153, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Concessão de férias de servidora, ora à disposição deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2025, à servidora Iza Maria Rodrigues Bastos, matrícula nº 14357, Auxiliar de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ora à disposição deste Tribunal, nos períodos de 17/03 a 31/03/2025 (15 dias) e de 13/10 a 27/10/2025 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 124, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias relativas ao exercício 2025, do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização, anteriormente concebidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 01/09 a 30/09/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001463.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização**Outros****COMUNICADO**

Mesa técnica de trabalhos sobre sistemas de Pregão e Concorrência Eletrônica

A mesa técnica de trabalhos que seria realizada pela Corregedoria e Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no dia 24 de fevereiro do corrente ano na Sede do TCE-MA, com a finalidade de avaliar alternativas de utilização de sistemas de Pregão e Concorrência Eletrônicos no âmbito das administrações municipais, será realizada em outro momento, com data a ser divulgada em tempo hábil pelos canais oficiais de comunicação deste Tribunal.

Os presidentes das comissões de licitação dos municípios, elencados no final desta comunicação, que foram convocados a participar da mesa técnica, ficam obrigados, até o dia 28 de fevereiro de 2025, a acessarem a sistema Informe, disponível na nossa página na Internet e responderem o questionário eletrônico elaborado pela Secretaria de Fiscalização, sob pena de pagamento de multa.

Dúvidas e orientações serão resolvidas pelo e-mail, atendimento.fiscalizacao@tcema.tc.br

Estão obrigados a atender a esta comunicação os municípios de: Afonso Cunha, Água Doce do Maranhão, Alcântara, Altamira do Maranhão, Alto Alegre do Maranhão, Alto Parnaíba, Bacabal, Bacurituba, Barreirinhas, Bela Vista do Maranhão, Belágua, Bom Jardim, Brejo de Areia, Buriti, Cajari, Carutapera, Central do Maranhão, Cidelândia, Colinas, Dom Pedro, Esperantinópolis, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Fortuna, Gonçalves Dias, Governador Archer, Governador Luiz Rocha, Governador Newton Belo, Graça Aranha, Grajaú, Humberto de Campos, Icatu, Itaipava do Grajaú, Joselândia, Lago do Junco, Lago Verde, Loreto, Luis Domingues, Marajá do Sena, Mata Roma, Mirador, Monção, Nova Olinda do Maranhão, Olho D'água das Cunhãs, Paço do Lumiar, Passagem Franca, Pastos Bons, Paulino Neves, Paulo Ramos, Penalva, Peri Mirim, Peritoró, Pindaré Mirim, Pio XII, Porto Rico do Maranhão, Presidente Dutra, Presidente Médici, Raposa, Santana do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Domingos do Maranhão, São João dos Patos, São José de Ribamar, São José dos Basílios, São Luis Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão, São Roberto, Satubinha, Sucupira do Norte, Tasso Fragoso, Turiaçu, Urbano Santos, Viana e Vitorino Freire.

São Luís, 13 de fevereiro de 2025

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO